



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 6/2005:

Estabelece o regime do porte pago para as publicações periódicas 83

Decreto-Lei n.º 7/2005:

Estabelece o sistema de incentivos do Estado à comunicação social 87

Ministério das Actividades Económicas e do Trabalho

Decreto-Lei n.º 8/2005:

Aprova a orgânica do Ministério das Actividades Económicas e do Trabalho 95

Ministério das Finanças e da Administração Pública

Decreto-Lei n.º 9/2005:

Aprova o processo de reprivatização, em duas fases, da totalidade do capital social da Portucel Tejo — Empresa de Celulose do Tejo, S. A., e o respectivo caderno de encargos 102

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 5/2005:

Torna público ter a Guatemala, em 1 de Abril de 2004, depositado o seu instrumento de adesão ao Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, contra o Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Aérea e Marítima, concluído em Nova Iorque em 15 de Novembro de 2000 113

Aviso n.º 6/2005:

Torna público ter a Gâmbia, em 5 de Maio de 2003, depositado o seu instrumento de ratificação ao Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, contra o Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Aérea e Marítima, concluído em Nova Iorque em 15 de Novembro de 2000 113

Aviso n.º 7/2005:

Torna público ter a Costa Rica, em 7 de Agosto de 2003, depositado o seu instrumento de ratificação ao Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, contra o Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Aérea e Marítima, concluído em Nova Iorque em 15 de Novembro de 2000 113

Aviso n.º 8/2005:

Torna público ter El Salvador, em 18 de Março de 2004, depositado o seu instrumento de ratificação ao Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, contra o Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Aérea e Marítima, concluído em Nova Iorque em 15 de Novembro de 2000 113

Aviso n.º 9/2005:

Torna público ter, em 2 de Novembro de 2004, o Sudão depositado o seu instrumento de adesão ao Protocolo

de Quioto à Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas, de 9 de Maio de 1992, concluído em Quioto em 10 de Dezembro de 1997 113

Aviso n.º 10/2005:

Torna público ter a Líbia, em 24 de Setembro de 2004, depositado o seu instrumento de adesão à Emenda ao Protocolo de Montreal Relativo às Substâncias Que Empobrecem (Deterioram) a Camada do Ozono, adoptada na IV Conferência das Partes, em Copenhaga, em 25 de Novembro de 1992 113

Ministério da Ciência, Inovação e Ensino Superior

Decreto-Lei n.º 10/2005:

Aprova a orgânica do Ministério da Ciência, Inovação e Ensino Superior 114

Ministério da Saúde

Decreto-Lei n.º 11/2005:

Altera o Decreto-Lei n.º 203/2004, de 18 de Agosto, que define o regime jurídico da formação médica, após a licenciatura em Medicina, com vista à especialização, e estabelece os princípios gerais a que deve obedecer o respectivo processo 119

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 6/2005

de 6 de Janeiro

O porte pago tem sido, desde sempre, entendido como um incentivo à leitura, visando permitir aos leitores um acesso menos oneroso à imprensa, tal como acontece, aliás, com certos regimes fiscais específicos para produtos culturais. Todavia, o quadro jurídico vigente, e que agora se revoga, colocava o porte pago no mesmo plano dos incentivos à comunicação social, não operando a distinção necessária entre o incremento da leitura e o apoio às empresas. Essa confusão cessa agora através da fixação do regime de porte pago em diploma autónomo.

O porte pago continua a constituir um importante instrumento de favorecimento do acesso à leitura, numa óptica de progressiva responsabilização solidária entre o Estado e os leitores, através de um regime gradual de partilha dos custos do envio postal, o qual se consolidará em 2007, no termo de um período transitório de redução da comparticipação estatal.

O estabelecimento de critérios para a candidatura das publicações ao regime do porte pago pressupõe a defesa do interesse dos leitores em acederem em condições mais favoráveis a uma comunicação de qualidade; de igual modo, também se privilegia o interesse da população em geral em aceder a certos segmentos editoriais, designadamente de divulgação científica e literária, não se deixando de parte grupos específicos, como as pessoas com deficiência, que devem ser merecedores de discriminação positiva.

Manteve-se ainda um regime de comparticipação alargada para os emigrantes e para os leitores nos países de língua portuguesa, tendo em vista a dificuldade de os mesmos suportarem o custo dos envios, naturalmente mais elevado pelo seu distanciamento.

Foi ouvida a Alta Autoridade para a Comunicação Social, bem como o Sindicato dos Jornalistas e as associações representativas da comunicação social escrita.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Definição e âmbito

1 — Entende-se por porte pago o pagamento, total ou parcial, pelo Estado aos operadores postais, em regime de avença, dos custos de expedição de publicações periódicas suportados pelos assinantes residentes no território nacional ou no estrangeiro.

2 — O porte pago abrange exclusivamente os custos correspondentes a um peso não superior a 200 g por exemplar, incluindo suplementos e encartes.

3 — O regime do porte pago fica sujeito às condições de aceitação de remessas praticadas pelos operadores postais.

4 — As entidades titulares das publicações em regime do porte pago devem submeter-se a controlo de tiragens, por entidade independente e reconhecida pelo mercado, para certificação das tiragens declaradas.

5 — Estão excluídas da aplicação do presente diploma as seguintes publicações periódicas:

- a*) Pertencentes ou editadas por partidos e associações políticas, directamente ou por interposta pessoa;

- b*) Pertencentes ou editadas por associações sindicais, de empregadores ou profissionais, directamente ou por interposta pessoa, sem prejuízo do disposto no artigo 6.º;
- c*) Pertencentes ou editadas, directa ou indirectamente, pela administração central, regional ou local, bem como por quaisquer serviços ou departamentos delas dependentes;
- d*) Gratuitas;
- e*) De conteúdo pornográfico ou incitador da violência;
- f*) Que não sejam maioritariamente vendidas no território nacional, excepto se destinadas às comunidades portuguesas no estrangeiro ou aos países de língua portuguesa;
- g*) Que ocupem com conteúdo publicitário uma superfície superior a 50% do espaço disponível de edição, incluindo suplementos e encartes, calculada com base nas edições publicadas nos 12 meses anteriores à data de apresentação da respectiva candidatura;
- h*) Que não se integrem no conceito de imprensa, nos termos da lei.

Artigo 2.º

Publicações de informação geral

1 — Beneficia de uma comparticipação de 95% no custo da sua expedição postal, para assinantes residentes no estrangeiro, o envio de publicações periódicas de informação geral, de âmbito regional ou destinadas às comunidades portuguesas no estrangeiro, que, à data de apresentação do requerimento de candidatura, preenchem cumulativamente os seguintes requisitos:

- a*) Registo no Instituto da Comunicação Social há, pelo menos, um ano;
- b*) No período imediatamente anterior à candidatura, um mínimo de edições ininterruptas, conforme a periodicidade:
 - i*) Com periodicidade diária, um ano de edições;
 - ii*) Com periodicidade superior à diária, cinco anos de edições;
- c*) Periodicidade não superior à mensal;
- d*) Tiragem média mínima por edição de 1500 exemplares nos seis meses anteriores.

2 — Beneficia de uma comparticipação de 60% no custo da sua expedição postal, para assinantes residentes no território nacional, o envio de publicações periódicas de informação geral, de âmbito regional ou destinadas às comunidades portuguesas no estrangeiro, que, à data de apresentação do requerimento de candidatura, preenchem cumulativamente as condições enunciadas nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 e se encontrem numa das seguintes situações:

- a*) A entidade proprietária ou editora tem, pelo menos, cinco profissionais com contrato de trabalho ao seu serviço, dos quais três jornalistas com carteira profissional, e uma tiragem média mínima por edição de 5000 exemplares nos seis meses anteriores à data de apresentação do requerimento de candidatura, caso a periodicidade com que se encontrem registadas seja igual ou inferior à trissemantal;

- b) A entidade proprietária ou editora tem, pelo menos, três profissionais com contrato de trabalho ao seu serviço, dos quais dois jornalistas com carteira profissional, e uma tiragem média mínima por edição de 3000 exemplares nos seis meses anteriores à data de apresentação do requerimento de candidatura, caso a periodicidade com que se encontrem registadas seja superior à trissemanal e igual ou inferior à semanal;
- c) A entidade proprietária ou editora tem, pelo menos, dois profissionais com contrato de trabalho ao seu serviço, dos quais um jornalista com carteira profissional, e uma tiragem média mínima por edição de 1500 exemplares nos seis meses anteriores à data de apresentação do requerimento de candidatura, caso a periodicidade com que se encontrem registadas seja superior à semanal e igual ou inferior à quinzenal;
- d) A entidade proprietária ou editora tem, pelo menos, um profissional com contrato de trabalho ao seu serviço e uma tiragem média mínima por edição de 1500 exemplares nos seis meses anteriores à data de apresentação do requerimento de candidatura, caso a periodicidade com que se encontrem registadas seja superior à quinzenal e igual ou inferior à mensal;
- e) Terem uma tiragem média mínima por edição de 1500 exemplares nos seis meses anteriores à data de apresentação do requerimento de candidatura, desde que a periodicidade com que se encontrem registadas seja igual ou inferior à mensal e não ocupem com conteúdo publicitário uma superfície superior a 10 % do espaço disponível, incluindo suplementos e encartes;
- f) Terem uma tiragem média mínima por edição de 1500 exemplares nos seis meses anteriores à data de apresentação do requerimento de candidatura, desde que a periodicidade com que se encontrem registadas seja igual ou inferior à mensal e não exista publicação congénere no município onde se localiza a respectiva sede de redacção.

3 — O mesmo trabalhador não pode concorrer por mais de uma publicação periódica para o preenchimento do número de profissionais exigido nas alíneas a) a d) do número anterior.

4 — As entidades que se enquadrem no disposto nas alíneas a) a d) do n.º 2 devem possuir contabilidade organizada.

5 — Beneficia de uma participação de 80 % no custo da sua expedição postal, para assinantes residentes nos países de língua portuguesa, o envio de publicações periódicas de carácter informativo, cujas entidades proprietárias ou editoras, à data de apresentação do requerimento de candidatura, preenchem cumulativamente os requisitos fixados nas alíneas a) a d) do n.º 1.

6 — Beneficia de uma participação de 30 % ou de 80 % no custo da sua expedição postal, consoante se destine a assinantes residentes no território nacional ou no estrangeiro, o envio de publicações periódicas de informação geral, não enquadráveis na previsão dos n.ºs 2 e 5 do presente artigo, com manifesto interesse em matéria cultural, educativa ou de desenvolvimento regional, como tal reconhecido pelo membro do

Governo responsável pela área da comunicação social, que pode solicitar parecer aos serviços da Administração Pública das áreas da cultura, da educação ou do ordenamento do território.

Artigo 3.º

Publicações especializadas

1 — O envio das publicações periódicas de informação especializada referidas no presente artigo beneficia de participação no custo da sua expedição postal.

2 — Beneficia de participação de 100 % no custo da sua expedição postal o envio de publicações que divulguem regularmente temas do interesse específico das pessoas com deficiência, editadas por associações a que seja reconhecida representatividade das mesmas, através de parecer dos serviços da Administração Pública da área da inserção social.

3 — Beneficia de participação de 75 % ou de 90 % no custo da sua expedição postal, consoante se destine a assinantes residentes no território nacional ou no estrangeiro, o envio de publicações com manifesto interesse em matéria científica ou tecnológica, como tal reconhecido através de parecer dos serviços da Administração Pública das áreas da ciência e da tecnologia e desde que não ocupem com conteúdo publicitário uma superfície superior a 20 % do espaço disponível, incluindo suplementos e encartes.

4 — Beneficia de participação de 75 % ou de 90 % no custo da sua expedição postal, consoante se destine a assinantes residentes no território nacional ou no estrangeiro, o envio de publicações com manifesto interesse em matéria literária ou artística, como tal reconhecido através de parecer dos serviços da Administração Pública da área da cultura e desde que não ocupem com conteúdo publicitário uma superfície superior a 20 % do espaço disponível, incluindo suplementos e encartes.

5 — Beneficia de participação de 75 % ou de 90 % no custo da sua expedição postal, consoante se destine a assinantes residentes no território nacional ou no estrangeiro, o envio de publicações com manifesto interesse em matéria de promoção da igualdade de oportunidades, como tal reconhecido através de parecer dos serviços da Administração Pública da área da igualdade de oportunidades e desde que não ocupem com conteúdo publicitário uma superfície superior a 20 % do espaço disponível, incluindo suplementos e encartes.

6 — Beneficia de participação de 75 % ou de 90 % no custo da sua expedição postal, consoante se destine a assinantes residentes no território nacional ou no estrangeiro, o envio de publicações que estimulem o relacionamento e o intercâmbio com os povos dos países e territórios de língua portuguesa, como tal reconhecidas pelo membro do Governo responsável pela área da comunicação social, que pode solicitar parecer aos serviços da Administração Pública da área da cooperação e desde que não ocupem com conteúdo publicitário uma superfície superior a 20 % do espaço disponível, incluindo suplementos e encartes.

7 — Beneficia de participação de 30 % ou de 80 % no custo da sua expedição postal, consoante se destine a assinantes residentes no território nacional ou no estrangeiro, o envio de publicações especializadas com manifesto interesse em matéria cultural, educativa ou de desenvolvimento regional, não enquadráveis na previsão dos números anteriores, como tal reconhecido pelo

membro do Governo responsável pela área da comunicação social, que pode solicitar parecer aos serviços da Administração Pública das áreas da cultura, da educação ou do ordenamento do território.

8 — Para beneficiar da comparticipação prevista no n.º 2, as publicações devem estar registadas com periodicidade não superior à trimestral e ter uma tiragem média mínima por edição de 500 exemplares nos seis meses anteriores à data de apresentação do requerimento de candidatura.

9 — Para beneficiar da comparticipação prevista nos n.os 3 e 4, as publicações devem estar registadas com periodicidade não superior à anual e ter uma tiragem média mínima por edição de 1000 exemplares nos 12 meses anteriores à data de apresentação do requerimento de candidatura.

10 — O peso por exemplar a ter em conta para efeitos de porte pago no que respeita às publicações a que se referem os n.os 3 a 7 é de 600 g.

11 — As publicações a que se refere o n.º 6 devem preencher cumulativamente as condições enunciadas nas alíneas *a)* a *d)* do n.º 1 do artigo 2.º

Artigo 4.º

Apoio à divulgação da leitura

Sem prejuízo do disposto nos n.os 2 e 3 do artigo 1.º, beneficia de comparticipação de 100% o envio de exemplares correspondente a 20% do total das expedições enquadradas no regime do porte pago para não assinantes, nomeadamente estabelecimentos de ensino, bibliotecas, instituições particulares de solidariedade social e associações de emigrantes.

Artigo 5.º

Requisitos das assinaturas

1 — Para efeitos de porte pago, considera-se assinatura o vínculo contratual pelo qual uma das partes se obriga a fornecer a outra, designada «assinante», por um período de tempo determinado e mediante pagamento no início da respectiva vigência, um exemplar de cada edição da publicação periódica de que seja proprietária ou por si editada.

2 — Por cada assinatura, apenas se consideram as expedições postais de um único exemplar por edição, salvo casos de extravio ou outras situações excepcionais devidamente justificadas.

3 — A comprovação das assinaturas respeita a legislação relativa à protecção de dados pessoais.

4 — A aplicação do presente regime do porte pago fica sujeita ao cumprimento de preços mínimos de assinatura, a fixar por portaria do membro do Governo responsável pela área da comunicação social.

Artigo 6.º

Publicações das associações e ordens profissionais

Para efeitos do presente diploma, são equiparados a assinantes os associados das associações e ordens profissionais titulares das publicações em regime do porte pago ao abrigo dos n.os 3 e 4 do artigo 3.º, desde que se encontrem no pleno uso dos direitos reconhecidos pelos respectivos estatutos.

Artigo 7.º

Renovação

1 — Tendo em vista facilitar a cobrança da correspondente renovação, continua a beneficiar de porte pago o envio dos exemplares expedidos imediatamente após o final do período a que respeita a assinatura, nos seguintes limites:

- a) Tratando-se de assinantes residentes em território nacional, durante um período de tempo equivalente a três quartos daquele a que respeita a assinatura, até um máximo de nove meses;
- b) Tratando-se de assinantes residentes no estrangeiro, durante um período de tempo igual ao daquele a que respeita a assinatura, até um máximo de 12 meses.

2 — A cobrança pode ser realizada nos seis meses seguintes ao termo dos prazos previstos no número anterior, sem interrupção do benefício, desde que seja aceite, pela entidade fiscalizadora, a causa impeditiva da cobrança atempada, apresentada pelo titular da publicação em requerimento fundamentado.

3 — Nas situações previstas nos números anteriores, logo que efectuada a renovação, considera-se, para efeitos de porte pago, que ela teve início na primeira edição imediatamente posterior ao final do período a que respeita a assinatura.

Artigo 8.º

Instrução e decisão

1 — Compete ao Instituto da Comunicação Social instruir e decidir os processos de candidatura para a concessão de porte pago.

2 — O deferimento dos pedidos de concessão de porte pago produz efeitos a partir da data em que o requerente apresente no Instituto da Comunicação Social todos os documentos necessários à instrução do processo.

Artigo 9.º

Cartão de porte pago

1 — A comprovação do enquadramento de uma publicação no regime do porte pago, designadamente aquando de cada expedição, é feita mediante a apresentação de um cartão emitido pelo Instituto da Comunicação Social, que contém o número de titular, previamente atribuído, o regime de comparticipação aplicável, as datas de emissão e de caducidade, o título da respectiva publicação periódica e a designação da entidade requerente.

2 — O cartão de porte pago é válido por dois anos.

3 — A alteração dos requisitos que determinaram o enquadramento de uma publicação no regime do porte pago implica a actualização pelo Instituto da Comunicação Social do escalão de comparticipação aplicável.

4 — Os efeitos da actualização referida no número anterior são reportados à data da ocorrência que a determinou ou à data da comunicação ao Instituto da Comunicação Social da alteração em causa, consoante o novo regime de comparticipação seja menos ou mais elevado, respectivamente.

5 — A alteração do nível de comparticipação determina a emissão de um novo cartão, que caduca na data prevista no cartão substituído.

Artigo 10.º

Obrigações das entidades titulares

1 — As entidades titulares das publicações em regime do porte pago obrigam-se a informar o Instituto da Comunicação Social de qualquer alteração relacionada com o cumprimento dos requisitos gerais e específicos que determinaram o respectivo enquadramento, devendo essa informação ser prestada nos 15 dias subsequentes à ocorrência da alteração, sem prejuízo do prazo previsto no n.º 3 do presente artigo.

2 — As entidades titulares das publicações em regime do porte pago, ao abrigo das alíneas *a)* a *d)* do n.º 2 do artigo 2.º, obrigam-se ainda a inserir na publicação respectiva, junto com os elementos a que se refere o n.º 2 do artigo 15.º da Lei de Imprensa, os nomes e os números das carteiras profissionais dos jornalistas que determinaram o seu enquadramento no escalão de comparticipação.

3 — A substituição de qualquer profissional que tenha determinado o enquadramento da publicação em termos de escalão de comparticipação deve ocorrer no prazo de 60 dias após a data do facto que a torne exigível.

Artigo 11.º

Utilização abusiva

1 — Sem prejuízo do disposto na lei penal, a utilização do porte pago é considerada abusiva quando:

- a)* A entidade ou a publicação em causa deixar de satisfazer qualquer das condições gerais de enquadramento, sem prejuízo do prazo previsto no n.º 3 do artigo anterior;
- b)* A publicação a que respeita for editada com periodicidade diferente daquela com que se encontra registada, salvaguardados os períodos anuais de férias;
- c)* A tiragem média por edição, avaliada em cada ano civil, de acordo com as normas técnicas a que deva obedecer a entidade certificadora, for inferior à fixada para o enquadramento;
- d)* A publicação em causa exceda os limites de espaço ocupado com conteúdos publicitários referidos na alínea *g)* do n.º 5 do artigo 1.º, na alínea *e)* do n.º 2 do artigo 2.º e nos n.ºs 3, 4, 5 e 6 do artigo 3.º;
- e)* O número de profissionais ou de jornalistas for inferior ao estabelecido nas alíneas *a)*, *b)*, *c)* ou *d)* do n.º 2 do artigo 2.º, caso tenha concorrido para a determinação do regime aplicável;
- f)* A entidade deixar de possuir contabilidade organizada, caso a sua existência tenha concorrido para a determinação do regime aplicável;
- g)* Envolve a expedição de mais de um exemplar por edição ao abrigo da mesma assinatura, salvo casos de extravio ou outras situações excepcionais devidamente comprovadas.

2 — É igualmente considerada abusiva a utilização do porte pago para envio de publicações periódicas a título gratuito, designadamente ofertas, promoções ou permutas, de carácter exclusivamente comercial, salvo o disposto no artigo 4.º

3 — É também considerada abusiva a inserção em publicações periódicas, em regime do porte pago, de outras publicações não credenciadas ou que se encontrem abrangidas por regimes de comparticipação menos elevada.

4 — O disposto no número anterior não se aplica a suplementos de publicações periódicas nem a encartes publicitários, sem prejuízo do disposto na alínea *g)* do n.º 5 do artigo 1.º, na alínea *e)* do n.º 2 do artigo 2.º e nos n.ºs 3, 4, 5 e 6 do artigo 3.º

Artigo 12.º

Responsabilidade civil

Na determinação das formas de efectivação da responsabilidade civil emergente de factos cometidos contra as disposições do presente diploma observam-se os princípios gerais.

Artigo 13.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação, punível com coima:

- a)* De € 498 a € 4890, a inobservância do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º;
- b)* De € 4980 a € 44 890, a inobservância do disposto no n.º 1 do artigo 10.º e a utilização abusiva do porte pago, por pessoa colectiva, nos termos do artigo 11.º;
- c)* De € 1660 a € 3740, a inobservância do disposto no n.º 1 do artigo 10.º e a utilização abusiva do porte pago, por pessoa singular, nos termos do artigo 11.º

2 — Os limites mínimo e máximo das coimas previstas na alínea *a)* do número anterior são reduzidos para um terço se o infractor for pessoa singular.

3 — A negligência é punível.

Artigo 14.º

Competência em matéria de contra-ordenações

1 — O processamento das contra-ordenações previstas no presente diploma é da competência do Instituto da Comunicação Social.

2 — A aplicação das coimas compete ao presidente do Instituto da Comunicação Social.

3 — O produto das coimas reverte em 70% para o Estado e em 30% para o Instituto da Comunicação Social.

Artigo 15.º

Fiscalização

1 — A fiscalização da aplicação do presente diploma compete ao Instituto da Comunicação Social.

2 — As entidades titulares das publicações em regime do porte pago devem fornecer todos os elementos que lhes sejam solicitados pela entidade com competência para a fiscalização.

Artigo 16.º**Cobertura de encargos**

1 — Os encargos decorrentes da aplicação deste diploma são inscritos anualmente no orçamento do Instituto da Comunicação Social.

2 — Das verbas a que se refere o número anterior são consignados 10% à cobertura de encargos decorrentes da fiscalização do cumprimento da legislação aplicável à comunicação social, incluindo estudos e pareceres.

Artigo 17.º**Norma revogatória**

1 — É revogado o Decreto-Lei n.º 56/2001, de 19 de Fevereiro.

2 — É revogada a Portaria n.º 204/2001, de 14 de Março.

Artigo 18.º**Entrada em vigor e produção de efeitos**

1 — O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2005.

2 — A partir do dia 1 de Março de 2007, produz efeitos o disposto no n.º 4 do artigo 1.º, o disposto no n.º 2 do artigo 2.º, apenas quanto à comparticipação de 60%, e o disposto nos n.ºs 3, 4, 5 e 6 do artigo 3.º, apenas quanto à comparticipação de 75% ou 90%.

Artigo 19.º**Regime transitório**

1 — Até à produção de efeitos prevista no n.º 2 do artigo anterior, vigora o seguinte regime transitório:

- a) O envio das publicações referidas no n.º 2 do artigo 2.º, desde que preenchidos os respectivos requisitos, beneficia de uma comparticipação de 70% no custo da sua expedição postal;
- b) O envio das publicações periódicas de informação geral e de âmbito regional ou destinadas às comunidades portuguesas no estrangeiro que não se integrem na previsão dos n.ºs 2 a 4 do artigo 2.º, desde que preencham cumulativamente as condições enunciadas no n.º 1 do mesmo artigo, beneficia de uma comparticipação de 50% no custo da sua expedição postal para assinantes no território nacional;
- c) O envio das publicações classificadas como especializadas nos termos dos n.ºs 3, 4, 5 e 6 do artigo 3.º beneficia de comparticipação de 80% ou de 95% no custo da sua expedição postal, consoante se destine a assinantes residentes no território nacional ou no estrangeiro.

2 — Para os titulares de cartões de porte pago válidos à data de entrada em vigor do presente diploma, a actualização dos valores percentuais de comparticipação, nos termos do n.º 1, implica a emissão oficiosa pelo Instituto da Comunicação Social de cartões onde constem os novos valores.

3 — Os cartões de porte pago referidos no número anterior que caduquem durante a vigência do presente regime transitório podem ser renovados mediante um novo processo de candidatura.

4 — Os requisitos constantes na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º aplicam-se às publicações registadas após a data de entrada em vigor do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Outubro de 2004. — *Pedro Miguel de Santana Lopes — Álvaro Roque de Pinho Bissaya Barreto — Nuno Albuquerque Morais Sarmento — António José de Castro Bagão Félix — António Victor Martins Monteiro — José Pedro Aguiar Branco — José Luís Fazenda Arnaut Duarte — Maria do Carmo Félix da Costa Seabra — Maria da Graça Martins da Silva Carvalho — Fernando Mimoso Negrão — António Luís Guerra Nunes Mexia — Maria João Espírito Santo Bustorff Silva.*

Promulgado em 20 de Dezembro de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 22 de Dezembro de 2004.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes.*

Decreto-Lei n.º 7/2005

de 6 de Janeiro

O presente diploma resulta da vontade de alterar o modelo vigente da comunicação social regional e local e da consciência de que as reais condições económicas de Portugal aconselham uma melhor rentabilização dos recursos materiais e humanos e de que este segmento da comunicação social deve afirmar-se, cada vez mais, como um forte instrumento de promoção do desenvolvimento do País à escala regional, distrital e local.

Pretende-se favorecer a predominância de um modelo do tipo empresarial em vez do modelo amador e proteccionista que ainda caracteriza a maior parte da comunicação social regional e local portuguesa. O objectivo é reduzir a intervenção do Estado e garantir que essa intervenção tenha um impacte positivo, quer na qualidade dos produtos de imprensa e rádio quer nos índices de leitura e de audiência de rádio em diferentes faixas etárias.

Para evitar soluções de continuidade que penalizem os agentes do sector e frustrem as suas legítimas expectativas, é criado um quadro de incentivos integrados, que terá uma duração de três anos, visando a sua reconversão e modernização de forma a poderem enfrentar os desafios de uma situação com menos Estado e mais mercado.

Dos inúmeros problemas que se colocam à intervenção dos poderes públicos no domínio sensível da comunicação social devem ser destacados os seguintes: a salvaguarda do imperativo constitucional da liberdade de expressão; o respeito pela autonomia empresarial e pela independência editorial dos órgãos; a submissão aos princípios suprapositivos da universalidade, da igualdade e da proporcionalidade; a harmonização dos interesses sectoriais, corporizados pelas diversas associações representativas, com o interesse geral que ao Estado incumbe tutelar, bem como dos vários interesses subsectoriais que reclamam para si o direito a discriminações positivas que levem em consideração o interesse público da actividade que desenvolvem, e também, não menos importante, a boa gestão dos recursos públicos que o Estado deve poupar à negligência e ao desperdício.

A actual estrutura do sistema de incentivos do Estado à comunicação social assenta na classificação dos órgãos de comunicação segundo a tipologia predefinida na Lei de Imprensa e na Lei da Rádio, estabelecendo um conjunto de critérios de candidatura cuja aplicação não leva em conta a especificidade que se foi afirmando, pelo desenvolvimento da actividade, em segmentos cada vez mais diferenciados. É, enfim, um regime igualitário e, por isso mesmo, injusto, que não permite premiar os que se distinguem pela inovação ou pelo risco.

Com o presente diploma pretende-se criar um regime mais proporcional, através da segmentação das diversas categorias de órgãos, densificando os critérios já existentes e estabelecendo outros novos. Com isso, será possível alcançar os seguintes objectivos: tornar a comunicação social de proximidade em verdadeiro agente de desenvolvimento local e regional; abrir, de modo consistente, os horizontes da comunicação *multimedia*; promover a leitura da imprensa de proximidade, enquanto verdadeiro veículo de cultura; desenvolver as parcerias estratégicas entre órgãos de comunicação, sem afectar a sua independência empresarial, e incentivar a formação prática e a contratação de profissionais da comunicação, designadamente jornalistas.

Alcançar os objectivos atrás enumerados pressupõe a emergência do princípio da co-responsabilização entre o Estado e os beneficiários, assumindo-se a complementaridade de interesses — público e privado — na actividade das empresas de comunicação social de proximidade.

Como novidades do sistema que agora se implementa assumem particular preponderância a definição de critérios de especialidade das empresas, independentemente da forma jurídica adoptada, bem como a flexibilização das possibilidades de concessão de incentivos, sem quebra dos critérios objectivos, permitindo apoiar projectos e empresas de mérito cuja actividade seja considerada de interesse estratégico. Deve, também, ser referida a discriminação positiva de publicações diárias e de publicações *online*, através de majorações, tendo em conta, para as primeiras, o acrescido risco empresarial que comportam e, para as segundas, a necessidade de promover a leitura de conteúdos informativos junto de grupos etários mais jovens.

O novo quadro de incentivos bem como as medidas complementares deverão permitir o desenvolvimento harmonioso dos órgãos de comunicação, independentemente da sua dimensão, no respeito pela livre concorrência, valorizando o risco e a iniciativa empresarial.

Foi ouvida a Alta Autoridade para a Comunicação Social, bem como o Sindicato dos Jornalistas.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma cria o sistema de incentivos do Estado à comunicação social, tendo em vista assegurar e reforçar as condições adequadas ao exercício da liberdade de expressão e informação.

Artigo 2.º

Modalidades

1 — O sistema de incentivos do Estado à comunicação social comporta as seguintes modalidades:

- a)* Incentivos financeiros directos que se destinam a apoiar o financiamento das empresas jornalísticas e de radiodifusão, bem como de projectos no âmbito da comunicação social;
- b)* Outros incentivos que se destinam a apoiar a formação e a integração dos profissionais da comunicação social, a promoção da leitura e o desenvolvimento da sociedade da informação e do conhecimento.

2 — Por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pela área da comunicação social e pela área do trabalho são definidas as modalidades de apoio à inserção profissional de jovens através de estágios profissionais, à contratação de profissionais qualificados e à promoção da mobilidade geográfica.

Artigo 3.º

Condições gerais de acesso

1 — Podem beneficiar do sistema de incentivos do Estado à comunicação social:

- a)* As pessoas singulares ou colectivas proprietárias ou editoras de publicações periódicas, em língua portuguesa, classificadas como portuguesas nos termos da Lei de Imprensa;
- b)* As entidades que editem publicações periódicas, em língua portuguesa, com distribuição exclusivamente electrónica;
- c)* Os operadores de radiodifusão sonora licenciados ou autorizados nos termos da lei;
- d)* As associações e outras entidades que promovam iniciativas de interesse relevante na área da comunicação social.

2 — As pessoas singulares e as pessoas colectivas referidas no número anterior devem ter como actividade principal a edição de publicações periódicas ou a radiodifusão, salvo os casos especialmente previstos nos artigos 17.º e 19.º

3 — Estão excluídas da aplicação do presente diploma as seguintes publicações periódicas:

- a)* Pertencentes ou editadas por partidos e associações políticas, directamente ou por interposta pessoa;
- b)* Pertencentes ou editadas por associações sindicais, de empregadores ou profissionais, directamente ou por interposta pessoa, salvo os casos especialmente previstos nos artigos 17.º e 19.º;
- c)* Pertencentes ou editadas, directa ou indirectamente, pela administração central, regional ou local, bem como por quaisquer serviços ou departamentos delas dependentes;
- d)* Gratuitas;
- e)* De conteúdo pornográfico ou incitador da violência;
- f)* Que não sejam maioritariamente vendidas no território nacional, excepto se destinadas às comunidades portuguesas no estrangeiro ou aos países de língua portuguesa;

- g) Que ocupem com conteúdo publicitário uma superfície superior a 50% do espaço disponível de edição, incluindo suplementos e encartes, calculada com base nas edições publicadas nos 12 meses anteriores à data de apresentação da respectiva candidatura;
- h) Que não se integrem no conceito de imprensa, nos termos da lei.

4 — O disposto nas alíneas *d)* e *f)* do número anterior não se aplica às publicações periódicas em língua portuguesa com distribuição exclusivamente electrónica.

Artigo 4.º

Instrução e decisão

1 — Compete ao Instituto da Comunicação Social (ICS) instruir os processos de candidatura aos incentivos previstos no presente diploma.

2 — A decisão, devidamente fundamentada, sobre a atribuição dos incentivos previstos no presente diploma é da competência do membro do Governo responsável pela área da comunicação social, que a pode delegar no presidente do ICS.

3 — Compete à entidade reguladora pronunciar-se sobre a natureza do conteúdo das publicações a que se refere a alínea *e)* do n.º 3 do artigo anterior.

4 — À instrução dos processos de candidatura aos incentivos previstos no presente diploma aplicam-se as regras constantes no artigo 24.º

CAPÍTULO II

Incentivos financeiros directos

SECÇÃO I

Incentivo à iniciativa empresarial e desenvolvimento *multimedia*

Artigo 5.º

Caracterização e âmbito

1 — O incentivo à iniciativa empresarial e desenvolvimento *multimedia* tem por objectivo o desenvolvimento e a consolidação das empresas jornalísticas e de radiodifusão, de âmbito regional e local, mediante a profissionalização das suas estruturas organizacionais e a qualificação dos seus recursos humanos, e concretiza-se no apoio a iniciativas de parcerias estratégicas, requalificação de infra-estruturas, desenvolvimento tecnológico e *multimedia*, qualificação do trabalho, difusão do produto jornalístico e expansão cultural e jornalística nas comunidades portuguesas.

2 — Podem beneficiar do incentivo a que se refere a presente secção:

- a) As pessoas singulares ou colectivas proprietárias ou editoras de publicações periódicas nacionais em língua portuguesa que reúnam, cumulativamente, as seguintes condições:
- i) Sejam de informação geral;
 - ii) Sejam de âmbito regional ou local ou destinadas às comunidades portuguesas no estrangeiro ou ainda que estimulem o relacionamento e o intercâmbio com os povos dos países e territórios de língua

portuguesa, como tal reconhecidas por parecer dos serviços da Administração que se ocupam da cooperação;

- iii) Tenham periodicidade não superior à mensal nos seis meses anteriores à data de apresentação do requerimento de candidatura;
- iv) Perfaçam, no mínimo, um ou cinco anos de registo e de edição ininterrupta na data de apresentação do requerimento de candidatura, consoante tenham, respectivamente, periodicidade diária ou superior à diária;
- v) Tenham nos seis meses anteriores à data de apresentação do requerimento de candidatura uma tiragem média mínima por edição de 1000 ou 1500 exemplares, consoante a sua periodicidade seja, respectivamente, diária ou superior à diária, ou, no caso das que estimulem o relacionamento e o intercâmbio com os povos dos países e territórios de língua portuguesa, de 3500 exemplares;

b) Os operadores radiofónicos que forneçam serviços de programas que reúnam, cumulativamente, as seguintes condições:

- i) Sejam de âmbito local;
- ii) Perfaçam, no mínimo, cinco anos de autorização ou licenciamento e de emissões ininterruptas na data de apresentação do requerimento de candidatura.

3 — Na data de apresentação do requerimento de candidatura, as entidades candidatas aos apoios devem ainda provar possuir contabilidade organizada.

4 — Para os efeitos da candidatura aos apoios previstos no n.º 1, considera-se publicação de âmbito regional aquela que não sendo de âmbito nacional e tendo sede numa região classificada como zona de modulação regional sem prioridade, nos termos que relevam da regulamentação dos incentivos do Programa de Incentivos à Modernização da Economia, cumulativamente demonstre ter:

- a) No mínimo, 5000 exemplares de tiragem;
- b) Conteúdos jornalísticos, de acordo com o respectivo estatuto editorial, vocacionados para outros municípios além daquele onde está sediada;
- c) Uma distribuição superior a 40% fora do município onde está sediada.

5 — Considera-se igualmente publicação de âmbito regional a que não sendo de âmbito nacional e tendo sede numa região classificada como zona de modulação regional de prioridade máxima ou de prioridade intermédia, nos termos que relevam da regulamentação dos incentivos do Programa de Incentivos à Modernização da Economia, preencha dois dos seguintes requisitos:

- a) Tenha, no mínimo, 5000 exemplares de tiragem;
- b) Tenha conteúdos jornalísticos, de acordo com o respectivo estatuto editorial, vocacionados para outros municípios além daquele onde está sediada;
- c) Tenha uma distribuição superior a 40% fora do município onde está sediada.

6 — Considera-se de âmbito local a publicação que não sendo de âmbito nacional não preencha os critérios mencionados nos números anteriores.

7 — As publicações editadas, exclusivamente, em suporte digital são equiparadas, para os efeitos do n.º 1, a publicações de âmbito regional, salvo se, de acordo com o respectivo estatuto editorial, tiverem âmbito nacional.

8 — A classificação das rádios temáticas como informativas ou musicais é obtida mediante requerimento fundamentado dos interessados à entidade reguladora, a apresentar junto do ICS.

Artigo 6.º

Parcerias estratégicas

1 — Este apoio destina-se a fomentar o desenvolvimento de sinergias e a reestruturação das empresas, designadamente mediante o estabelecimento de parcerias estratégicas com partilha de custos de actividades conjuntas entre empresas jornalísticas e de radiodifusão.

2 — Consideram-se elegíveis, entre outros que apresentem relevante interesse estratégico, os seguintes projectos:

- a) Partilha de custos com a aquisição ou a remodelação de imóveis afectados à actividade das empresas;
- b) Partilha de custos com a aquisição de equipamentos afectados à actividade das empresas;
- c) Partilha de custos com a produção de conteúdos jornalísticos;
- d) Partilha de custos de promoção e distribuição do produto jornalístico;
- e) Inovação e desenvolvimento de novos produtos jornalísticos *multimedia*.

3 — As parcerias referidas no n.º 1 podem assumir as formas de consórcio e de associação em participação.

Artigo 7.º

Requalificação de infra-estruturas

Este apoio visa incentivar o investimento, por parte das empresas, no melhoramento das condições de trabalho de suporte à actividade de comunicação, designadamente:

- a) Construção de edifícios e outros equipamentos directamente ligados ao exercício da actividade;
- b) Obras de adaptação e remodelação de instalações, motivadas pelo desenvolvimento da actividade ou destinadas à melhoria das condições de segurança, higiene e saúde;
- c) Construção de equipamentos sociais que a empresa seja obrigada a possuir por determinação legal.

Artigo 8.º

Desenvolvimento tecnológico e *multimedia*

1 — Este apoio destina-se a estimular as empresas a complementarem e rentabilizarem a produção jornalística através da criação de novas formas e suportes de venda e distribuição da informação, através da utilização de recursos tecnológicos avançados.

2 — Consideram-se elegíveis, entre outros que apresentem relevante interesse para os objectivos enunciados no número anterior, os seguintes projectos:

- a) Custos do alojamento de páginas na Internet para edições *online* de publicações periódicas ou distribuição do sinal áudio de rádios, por um período de 12 meses;
- b) Aquisição de equipamentos e programas informáticos que visem os alojamentos de páginas na Internet a que se refere a alínea anterior;
- c) Acções de formação que visem a correcta utilização dos equipamentos e dos programas informáticos a que se refere a alínea anterior, desde que associadas à sua aquisição, não podendo o respectivo valor, líquido do IVA, exceder os 25% do total do montante a conceder;
- d) Aquisição de equipamentos e programas informáticos destinados à actividade da empresa e à sua gestão;
- e) Investimento em imobilizado corpóreo ou incorpóreo inerente a iniciativas de suporte tecnológico e *multimedia*;
- f) Desenvolvimento de redacções *multimedia*.

Artigo 9.º

Qualificação do trabalho

1 — Este apoio destina-se a incentivar as empresas a melhorarem os seus processos e métodos de trabalho.

2 — Consideram-se elegíveis projectos nos seguintes domínios:

- a) Estudos, diagnósticos e auditorias nas áreas da gestão empresarial e da comunicação e *marketing*;
- b) Acções de formação para aperfeiçoamento dos processos e métodos de trabalho.

Artigo 10.º

Difusão do produto jornalístico

1 — Este apoio destina-se a promover uma atitude empresarial orientada para o mercado por parte das empresas jornalísticas, no sentido de reforçar as suas práticas de gestão comercial e iniciativas de promoção, designadamente actividades de comunicação e *marketing* do produto jornalístico.

2 — Consideram-se elegíveis, entre outras, as seguintes iniciativas:

- a) Acções de sensibilização para a leitura;
- b) Desenvolvimento de campanhas de captação de novos assinantes;
- c) Desenvolvimento de políticas de distribuição para venda em banca;
- d) Adesão a controlo de tiragens por entidade independente e reconhecida pelo mercado.

Artigo 11.º

Expansão cultural e jornalística nas comunidades portuguesas

1 — Este apoio destina-se à promoção da cultura e da língua portuguesas junto das comunidades portuguesas residentes no estrangeiro.

2 — Consideram-se elegíveis projectos nas seguintes áreas de intervenção:

- a) Estratégias comerciais de promoção de assinaturas;
- b) Projectos editoriais, em suporte de papel, radiofónico ou *online*, cujos conteúdos incidam maioritariamente em temáticas relacionadas com a emigração;
- c) Projectos editoriais, em suporte de papel, radiofónico ou *online*, cujos conteúdos permitam aos emigrantes o aprofundamento da sua ligação cultural, afectiva e política a Portugal;
- d) Intercâmbio de profissionais e estagiários entre empresas de comunicação social sediadas em Portugal e empresas de comunicação social proprietárias de órgãos de língua portuguesa sediadas no estrangeiro.

Artigo 12.º

Seleção das candidaturas e acompanhamento dos projectos

1 — Compete ao ICS verificar a correcta formalização das candidaturas, sendo rejeitadas aquelas onde não constem todos os documentos exigidos, sem prejuízo do respeito pelas garantias de informação e de audição previstas no Código do Procedimento Administrativo.

2 — As candidaturas que não apresentem a garantia prestada por entidade financeira, prevista no artigo 24.º, são objecto de parecer prévio de viabilidade económica pelo ICS.

3 — As candidaturas seleccionadas nos termos do n.º 1, acompanhadas, quando aplicável, do parecer referido no número anterior, são submetidas ao membro do Governo responsável pela comunicação social, o qual decide tendo em conta:

- a) A contribuição do projecto para o desenvolvimento regional e local, ou para a promoção da cultura e da língua portuguesas junto das comunidades portuguesas residentes no estrangeiro, conforme as necessidades específicas da população a que se destina;
- b) A capacidade do projecto para a criação de emprego de profissionais da comunicação social;
- c) A natureza inovadora do projecto.

4 — É criada uma comissão de acompanhamento do incentivo à iniciativa empresarial e desenvolvimento *multimedia*, composta por:

- a) Um representante designado pelo membro do Governo responsável pela comunicação social, que presidirá com voto de qualidade;
- b) Um representante designado pelo ICS;
- c) Um representante designado pelas associações representativas das empresas de comunicação escrita;
- d) Um representante designado pelas associações representativas das empresas de radiodifusão.

5 — Compete à comissão de acompanhamento:

- a) Emitir parecer, após apreciação prévia do ICS, sobre qualquer alteração aos projectos aprovados, de forma a habilitar a decisão a que se refere o n.º 3 do artigo 20.º;
- b) Emitir parecer, para os mesmos efeitos, sobre a possibilidade de alienação ou oneração de

quaisquer componentes do imobilizado corpóreo ou dos equipamentos previstos nos projectos aprovados;

- c) Acompanhar a execução dos projectos de investimento beneficiados e proceder à verificação final dos mesmos.

Artigo 13.º

Disposições comuns

1 — O incentivo à iniciativa empresarial e desenvolvimento *multimedia* materializa-se numa comparticipação do Estado, a fundo perdido, de um montante que não exceda 50 % do financiamento necessário à execução do projecto aprovado, sem prejuízo do disposto no artigo 31.º

2 — As entidades candidatas ao incentivo à iniciativa empresarial e desenvolvimento *multimedia* podem apresentar candidaturas a mais de um projecto, mas, em relação a cada área de intervenção, não pode ser apresentado novo projecto de candidatura enquanto não for dada por concluída, pelos serviços competentes, a execução de projecto anterior.

3 — O período de execução dos projectos pelas entidades beneficiárias não pode exceder dois anos, se prazo diverso não resultar dos mesmos, salvo casos devidamente fundamentados a decidir pelo membro do Governo responsável pela comunicação social.

4 — Os pagamentos, final ou intercalares, do montante concedido a título de incentivo dependem do cumprimento do disposto nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 20.º e são efectuados, de acordo com a duração do projecto, da seguinte forma:

- a) Em projectos até dois anos, 25 % no início da execução e, semestralmente, igual percentagem;
- b) Em projectos até 18 meses, 35 % no início da execução, igual percentagem decorridos 9 meses e o remanescente no final;
- c) Em projectos cuja duração não exceda um ano, 50 % no início da execução e o remanescente no final.

Artigo 14.º

Majorações

1 — Os projectos destinados à comunicação social regional e local, apoiados no âmbito do incentivo à iniciativa empresarial e desenvolvimento *multimedia*, podem beneficiar, isolada ou cumulativamente, das seguintes majorações:

- a) De 5 %, caso o projecto aprovado comporte a criação líquida de um ou mais postos efectivos de trabalho por um período mínimo de três anos;
- b) De 3 %, caso os postos de trabalho previstos na alínea anterior sejam preenchidos por um ou mais desempregados de longa duração, beneficiários do rendimento social de inserção ou pessoa com deficiência;
- c) De 3 %, caso a entidade candidata apresente resultados positivos em dois dos três exercícios anteriores ao da candidatura.

2 — Além das previstas no número anterior, os projectos destinados à comunicação social regional e local

em suporte de papel podem beneficiar, isolada ou cumulativamente, das seguintes majorações:

- a) De 5%, caso o projecto aprovado seja de âmbito regional;
- b) De 5%, caso o projecto aprovado se destine a ser aplicado a uma publicação diária.

3 — Além dos previstos no n.º 1, os projectos destinados à comunicação social em suporte *online* podem beneficiar da majoração de 5%, caso o jornal seja editado exclusivamente em suporte digital.

SECÇÃO II

Incentivo à qualificação e ao desenvolvimento dos recursos humanos

Artigo 15.º

Caracterização

1 — As entidades referidas no n.º 1 do artigo 3.º que promovam acções de formação e qualificação dos recursos humanos nas áreas da comunicação social e da organização e gestão de empresas deste sector podem requerer incentivos, que se traduzem no financiamento de 50%, a fundo perdido, dos respectivos custos elegíveis.

2 — Para os efeitos do número anterior, apenas se consideram elegíveis as acções que sejam asseguradas por entidades acreditadas no Instituto para a Qualidade na Formação, I. P. (IQF), ou por formadores certificados pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP).

SECÇÃO III

Incentivo à investigação e à edição de obras sobre comunicação social

Artigo 16.º

Caracterização

1 — O incentivo à investigação e à edição de obras sobre comunicação social traduz-se no financiamento parcial, a fundo perdido, das despesas de investigação e edição.

2 — Compete ao membro do Governo responsável pela área da comunicação social fixar, anualmente, o montante global a disponibilizar para o efeito, bem como o montante máximo de cada incentivo a atribuir.

Artigo 17.º

Condições específicas de acesso

Podem candidatar-se ao incentivo à investigação e à edição de obras sobre comunicação social os autores e as entidades promotoras de estudos, bem como as editoras de obras de investigação, de ensaios e de actas de congressos, seminários e encontros sobre temas de comunicação social.

Artigo 18.º

Seleção e graduação das candidaturas

1 — O membro do Governo responsável pela área da comunicação social nomeará, em Janeiro de cada ano, um júri constituído por três especialistas de reco-

nhcida competência nas áreas da comunicação social e do jornalismo.

2 — Compete ao júri referido no número anterior apreciar o valor relativo dos estudos e das obras candidatas, ponderados o respectivo mérito científico e o interesse da sua divulgação pública, e submeter ao membro do Governo responsável pela área da comunicação social, nos meses de Março e Setembro de cada ano, a lista graduada das obras cuja edição é recomendada.

3 — A deliberação do júri incide sobre as obras cujo processo de candidatura seja devidamente instruído dentro do período semestral que a antecede, sendo extensível às preteridas por indisponibilidade orçamental aquando da deliberação imediatamente anterior.

4 — Aplicam-se aos membros do júri os impedimentos a que alude o artigo 44.º do Código do Procedimento Administrativo.

SECÇÃO IV

Incentivos específicos

Artigo 19.º

Caracterização

As entidades referidas no n.º 1 do artigo 3.º podem requerer incentivos específicos destinados a contribuir para a prossecução de actividades ou concretização de iniciativas de interesse relevante na área da comunicação social.

SECÇÃO V

Disposições comuns

Artigo 20.º

Obrigações das entidades beneficiárias

1 — Constitui obrigação das entidades beneficiárias dos incentivos previstos no presente capítulo executar integralmente os projectos, nos exactos termos da candidatura aprovada.

2 — A alteração ao projecto aprovado, que nunca pode afectar os objectivos que motivaram a sua aprovação inicial, depende de autorização do membro do Governo responsável pela área da comunicação social e deve ser solicitada pelas entidades beneficiárias dos incentivos previstos no presente capítulo em requerimento fundamentado.

3 — As entidades beneficiárias dos incentivos a que se refere a secção I do presente capítulo ficam obrigadas a apresentar, até 31 de Dezembro do ano de atribuição, para as iniciativas terminadas até 30 de Setembro, e até 31 de Março seguinte, para as iniciativas terminadas entre 30 de Setembro e 31 de Dezembro do ano anterior, todos os comprovativos documentais da efectiva aplicação das verbas atribuídas, nas condições estabelecidas, salvo prorrogação concedida, por motivos atendíveis, pelo membro do Governo responsável pela área da comunicação social.

4 — No final de cada semestre, e no prazo de 30 dias, os beneficiários ficam obrigados a entregar os comprovativos da execução do projecto referentes ao período em causa.

5 — As mesmas entidades não podem vender, locar, alienar ou onerar por qualquer forma, no todo ou em parte, as várias componentes do immobilizado corpóreo ou de quaisquer equipamentos previstos no projecto aprovado por um período mínimo de dois anos contados

a partir da data de atribuição do incentivo e devem garantir, pelo mesmo período de tempo, a sua afectação aos órgãos de comunicação social que fundamentaram a atribuição do incentivo, salvo autorização expressa do membro do Governo responsável pela área da comunicação social, nos casos em que tal manifestamente se justifique.

6 — As obras cuja edição beneficie do incentivo a que se refere a secção III do presente capítulo devem mencionar o ICS como entidade patrocinadora.

7 — Revertem para o ICS 5 exemplares de cada uma das obras de investigação não editadas e 100 exemplares de cada uma das obras a que se refere o número anterior, destinando-se uma parte à distribuição por bibliotecas públicas ou universitárias em Portugal e nos países e territórios de língua portuguesa, bem como pelos centros culturais portugueses no estrangeiro.

8 — As entidades beneficiárias do incentivo à investigação e à edição de obras sobre comunicação social ficam sujeitas às obrigações legais aplicáveis, bem como a eventuais condições particulares estabelecidas pelo membro do Governo responsável pela área da comunicação social no despacho de atribuição do incentivo.

Artigo 21.º

Investimentos abrangidos

1 — Os incentivos a que se refere a secção I do presente capítulo apenas contemplam equipamentos, programas informáticos ou outras imobilizações corpóreas a adquirir ou a efectuar em data posterior à da apresentação do pedido.

2 — Os incentivos a que se refere o presente artigo não contemplam a aquisição de equipamentos e de programas informáticos usados, salvo situações devidamente fundamentadas, sob os pontos de vista técnico e financeiro, aquando da candidatura.

Artigo 22.º

Exclusão

As entidades que, para o mesmo projecto, tenham beneficiado de outro regime de incentivos de carácter nacional ou regional não podem candidatar-se aos incentivos previstos nas secções I e II do presente capítulo.

Artigo 23.º

Prazos de apresentação das candidaturas

1 — Os incentivos a que se referem as secções I e II do presente capítulo devem ser requeridos durante o mês de Março de cada ano.

2 — O incentivo referido na secção III do presente capítulo pode ser solicitado em dois períodos semestrais, que terminam em Janeiro e Julho de cada ano.

Artigo 24.º

Requisitos dos processos de candidatura

1 — As candidaturas aos incentivos previstos no presente capítulo são apresentadas em requerimento dirigido ao membro do Governo responsável pela área da comunicação social, entregue no ICS, sendo necessários à instrução dos processos os seguintes elementos:

a) Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pela repartição de finan-

ças do domicílio ou sede da entidade requerente;

b) Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante as instituições da segurança social;

c) Documento comprovativo do respeito das normas legais ou convencionais aplicáveis às relações de trabalho, emitido pelos serviços distritais da Inspeção-Geral do Trabalho;

d) Orçamento justificativo da verba solicitada;

e) Estudo de viabilidade económica, que para projectos de valor superior a € 15 000 será elaborado por pessoa especificamente habilitada para o efeito, nos termos que regulam a respectiva profissão;

f) Demais documentos comprovativos do preenchimento das condições de acesso e dos fundamentos do pedido apresentado ou outros que o ICS entenda necessários à apreciação da candidatura.

2 — Sem prejuízo do disposto na lei geral, o requerimento a que se refere o número anterior deve também conter:

a) No caso de candidaturas apresentadas por pessoas singulares, a respectiva assinatura reconhecida por exibição do bilhete de identidade, da sua fotocópia simples ou por qualquer outro meio previsto na lei;

b) No caso de candidaturas apresentadas em nome de pessoas colectivas, assinatura reconhecida na qualidade e com poderes para o acto;

c) No caso de candidaturas apresentadas em nome de fábricas de igrejas paroquiais ou outras instituições religiosas, assinatura do respectivo responsável, com aposição do selo branco ou carimbo da entidade candidata.

3 — As entidades candidatas podem apresentar garantia financeira da execução do projecto, prestada por entidade financeira.

4 — O número anterior e as alíneas d) e e) do n.º 1 apenas se aplicam ao incentivo previsto na secção I do presente capítulo.

CAPÍTULO III

Sanções

Artigo 25.º

Responsabilidade civil

Na determinação das formas de efectivação da responsabilidade civil emergente de factos cometidos contra as disposições do presente diploma observam-se os princípios gerais.

Artigo 26.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação, punível com coima:

a) De € 498 a € 4980, a inobservância do disposto nos n.ºs 3, 4, 6 e 7 do artigo 20.º e no artigo 21.º;

b) De € 4980 a € 44 890, a violação, por pessoa colectiva, do disposto nos n.ºs 1, 2 e 5 do artigo 20.º;

c) De € 1660 a € 3740, a violação, por pessoa singular, do disposto nos n.ºs 1, 2 e 5 do artigo 20.º

2 — Os limites mínimo e máximo das coimas previstas na alínea a) do número anterior são reduzidos para um terço se o infractor for pessoa singular.

3 — A negligência é punível.

Artigo 27.º

Competência em matéria de contra-ordenações

1 — O processamento das contra-ordenações previstas no presente diploma é da competência do ICS.

2 — A aplicação das coimas compete ao presidente do ICS.

3 — O produto das coimas reverte em 70% para o Estado e em 30% para o ICS.

CAPÍTULO IV

Fiscalização

Artigo 28.º

Competência

A fiscalização da aplicação dos incentivos concedidos ao abrigo do presente diploma, bem como das informações prestadas pelas entidades beneficiárias com vista à obtenção dos mesmos, compete ao ICS.

Artigo 29.º

Âmbito

1 — Qualquer das entidades beneficiárias do sistema de incentivos do Estado à comunicação social pode ser objecto das acções de fiscalização a que alude o artigo anterior.

2 — As entidades beneficiárias dos incentivos previstos no presente diploma devem fornecer todos os elementos que lhes sejam solicitados pelas entidades com competência para o acompanhamento, controlo e fiscalização, bem como facultar o acesso dos agentes fiscalizadores às respectivas instalações, equipamentos, documentos de prestação de contas e outros elementos necessários ao exercício da sua actividade.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 30.º

Limite temporal do regime dos incentivos

1 — O regime de incentivos a que se referem as secções I e II do capítulo II vigora até 31 de Março de 2007, sem prejuízo das candidaturas apresentadas e dos projectos aprovados ao abrigo do presente diploma.

2 — Após 31 de Março de 2007, os incentivos referidos no número anterior são substituídos por um único incentivo à consolidação e ao desenvolvimento das empresas de comunicação social regional e local, cujo âmbito de aplicação é o dos artigos 8.º, 10.º e 11.º, de acordo com o regime procedimental previsto no presente diploma.

3 — O disposto na subalínea iv) da alínea a) e na subalínea ii) da alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º não se aplica às publicações e aos serviços de programas registados até à entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 31.º

Cumulação

1 — A mesma entidade candidata não pode durante um período de três anos consecutivos contados da atribuição do primeiro incentivo beneficiar dos auxílios do Estado previstos no presente diploma em valor superior a € 100 000, incluindo majorações, independentemente do número de projectos apresentados e do valor total dos investimentos, líquido do IVA, nos termos do Regulamento (CE) n.º 69/2001, de 12 de Janeiro, relativo aos auxílios *de minimis*.

2 — Durante o mesmo período de três anos, a mesma entidade apenas pode beneficiar de outros auxílios do Estado *de minimis* se forem de natureza diversa dos previstos no presente diploma e se da cumulação com estes não resultarem excedidos os limites definidos no número anterior.

3 — Depende de autorização da instituição comunitária competente, ou de norma comunitária que o permita, a percepção de outros auxílios do Estado não sujeitos à regra *de minimis*.

Artigo 32.º

Cobertura de encargos

1 — Os encargos decorrentes da aplicação deste diploma são inscritos anualmente no orçamento do ICS.

2 — Das verbas a que se refere o número anterior são consignados 10% à cobertura de encargos decorrentes da fiscalização do cumprimento da legislação aplicável à comunicação social, incluindo estudos e pareceres.

Artigo 33.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2005.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Outubro de 2004. — *Pedro Miguel de Santana Lopes* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaya Barreto* — *Nuno Albuquerque Morais Sarmento* — *António José de Castro Bagão Félix* — *António Victor Martins Monteiro* — *José Pedro Aguiar Branco* — *José Luís Fazenda Arnaut Duarte* — *Maria do Carmo Félix da Costa Seabra* — *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho* — *Fernando Mimoso Negrão* — *António Luís Guerra Nunes Mexia* — *Maria João Espírito Santo Bustorff Silva*.

Promulgado em 20 de Dezembro de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 22 de Dezembro de 2004.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*.

MINISTÉRIO DAS ACTIVIDADES ECONÓMICAS E DO TRABALHO

Decreto-Lei n.º 8/2005

de 6 de Janeiro

A Lei Orgânica do XVI Governo Constitucional, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 215-A/2004, de 3 de Setembro, procedeu à extinção do ex-Ministério da Economia, passando o novo Ministério das Actividades Económicas e do Trabalho, por um lado, a deter as competências na área do trabalho, anteriormente na esfera do ex-Ministério da Segurança Social e do Trabalho, e, por outro, a deixar de exercer as atribuições que lhe eram anteriormente cometidas no âmbito dos correios e telecomunicações e do turismo, que passam a pertencer, respectivamente, à esfera dos Ministérios das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Turismo.

O ex-Ministério da Economia havia sido objecto de uma profunda reestruturação, concretizada pelo Decreto-Lei n.º 186/2003, de 20 de Agosto, que criou um novo modelo organizativo, enquadrado no processo global de reforma da Administração Pública, com os objectivos específicos de melhoria dos níveis de eficiência interna, de desburocratização e de aproximação aos agentes económicos.

O ex-Ministério da Segurança Social e do Trabalho procedeu, igualmente, à sua reestruturação orgânica, consubstanciada no Decreto-Lei n.º 171/2004, de 17 de Julho, salientando-se as alterações relativas à autonomia da Inspeção-Geral do Trabalho e à criação do Instituto para a Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho, com a consequente extinção do Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho.

As principais alterações introduzidas pelo presente diploma resultam da nova orgânica governamental, consagrando-se novas competências cometidas ao Ministério das Actividades Económicas e do Trabalho e eliminando-se as atribuídas aos Ministérios das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Turismo.

Apesar das profundas reestruturações orgânicas encetadas pelos diplomas acima mencionados, optou-se por introduzir alguns aperfeiçoamentos no modelo organizativo do Ministério das Actividades Económicas e do Trabalho.

Pelo presente diploma concentra-se na Secretaria-Geral a prestação centralizada de serviços a vários organismos nas áreas dos sistemas de informação, comunicação e relações públicas, modernização, organização e qualidade, promoção do planeamento e apresentação de propostas de orçamento e realização de acções de auditoria interna.

Com o objectivo de dotar o Ministério de uma estrutura leve e flexível, dotada de competências em matéria de assuntos europeus e relações internacionais, é criado o Gabinete de Coordenação dos Assuntos Europeus e Relações Internacionais, serviço que assume, relativamente a todo o Ministério, a responsabilidade pela coordenação naquelas áreas. Esta coordenação não contende com as atribuições da Direcção-Geral da Empresa em matéria comunitária e internacional, nas áreas que a esta estão cometidas, sendo a articulação entre ambos os organismos assegurada nos termos a definir na orgânica daquele novo serviço.

O presente diploma limita-se a consagrar as alterações necessárias e decorrentes da entrada em vigor da nova

estrutura orgânica do Governo, devendo ser oportunamente revisto à luz dos regimes contidos nos diplomas legais aprovados no âmbito da reforma da Administração Pública.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza, missão e atribuições

Artigo 1.º

Natureza e missão

O Ministério das Actividades Económicas e do Trabalho, adiante designado por MAET, é o departamento governamental responsável pela promoção do desenvolvimento económico, incluindo as vertentes da dinamização e inovação, pela regulamentação, regulação e supervisão da actividade económica nos domínios da indústria, comércio, serviços, energia e recursos geológicos e pela definição e execução das políticas relativas ao emprego e à formação profissional e às relações e condições de trabalho.

Artigo 2.º

Atribuições

Na prossecução da sua missão, são atribuições do MAET, em especial:

- a*) Conceber, desenvolver e aplicar políticas e instrumentos de fomento da produtividade e da competitividade do tecido empresarial e de fortalecimento da internacionalização da economia portuguesa, através do apoio ao aumento das exportações e da promoção ao investimento directo estrangeiro em Portugal;
- b*) Promover e apoiar estratégias empresariais tendentes à inovação tecnológica e investigação, através do desenvolvimento da oferta de serviços ligados à inovação e à qualidade e ecogestão;
- c*) Assegurar o desenvolvimento de um regime de concorrência aberto e equilibrado;
- d*) Promover um sã desenvolvimento do mercado energético;
- e*) Assegurar uma eficiente exploração dos recursos geológicos;
- f*) Conceber e formular as medidas de política nas áreas do emprego e da formação profissional e das relações e condições do trabalho;
- g*) Assegurar a execução dos programas e acções decorrentes das matérias que compõem a missão do MAET;
- h*) Exercer as funções normativas nas matérias supra-referidas.

CAPÍTULO II

Estrutura orgânica

Artigo 3.º

Estrutura geral

O MAET prossegue as suas atribuições através de serviços integrados na administração directa do Estado,

de organismos integrados na administração indirecta do Estado e no sector regulador, de órgãos consultivos, de outras estruturas e de entidades integradas no sector empresarial do Estado.

Artigo 4.º

Administração directa do Estado

1 — São serviços centrais do MAET:

- a) Executivos:
 - i) A Secretaria-Geral;
 - ii) O Gabinete de Estratégia e Estudos;
 - iii) A Direcção-Geral da Empresa;
 - iv) A Direcção-Geral de Geologia e Energia;
 - v) A Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho;
 - vi) O Gabinete de Coordenação dos Assuntos Europeus e Relações Internacionais;
- b) De controlo, auditoria e fiscalização:
 - i) A Inspeção-Geral das Actividades Económicas;
 - ii) A Inspeção-Geral do Trabalho.

2 — São serviços periféricos do MAET as Direcções Regionais da Economia do Norte, do Centro, de Lisboa e Vale do Tejo, do Alentejo e do Algarve.

Artigo 5.º

Administração indirecta do Estado

Prosseguem atribuições cometidas ao MAET, sob superintendência e tutela do respectivo ministro, os seguintes organismos de âmbito nacional:

- a) Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento, I. P.;
- b) Instituto de Gestão do Fundo Social Europeu, I. P.;
- c) Instituto Português da Qualidade, I. P.;
- d) Instituto Português de Acreditação, I. P.;
- e) Instituto para a Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho, I. P.;
- f) Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo, I. P.;
- g) Instituto Nacional para o Aproveitamento dos Tempos Livres dos Trabalhadores, I. P.

Artigo 6.º

Superintendência conjunta

1 — O Ministro de Estado, das Actividades Económicas e do Trabalho (MEAET) detém a tutela funcional e patrimonial do ICEP Portugal, I. P. (ICEP), do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I. P. (INPI), do Instituto para a Qualidade na Formação, I. P. (IQF), e do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. (IEFP), sendo a sua superintendência exercida nos seguintes termos:

- a) A superintendência do ICEP é exercida em articulação com os Ministros dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades Portuguesas e do Turismo, no que se refere à definição das linhas de orientação e dos domínios prioritários da sua actuação;

- b) A superintendência do INPI é exercida em articulação com o Ministro da Ciência, Inovação e Ensino Superior, no que se refere à definição das linhas de orientação e dos domínios prioritários da sua actuação;
- c) A superintendência do IQF e do IEFP é exercida em articulação com o Ministro da Educação, no que se refere à definição das linhas de orientação e dos domínios prioritários da sua actuação.

2 — O MEAET participa na definição das linhas de orientação e dos domínios prioritários da actuação do Instituto Nacional de Engenharia, Tecnologia e Inovação, I. P., e do Instituto Tecnológico e Nuclear, I. P., em articulação com o Ministro da Ciência, Inovação e Ensino Superior.

Artigo 7.º

Sector regulador

O MAET integra como entidades de regulação e de supervisão a Autoridade da Concorrência e a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.

Artigo 8.º

Órgãos consultivos

O MAET integra os seguintes órgãos consultivos:

- a) Conselho das Garantias Financeiras;
- b) Conselho Geral para a Dinamização Empresarial;
- c) Conselho Nacional para a Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho;
- d) Observatório do Emprego e Formação Profissional;
- e) Comissão do Mercado Social de Emprego.

Artigo 9.º

Outras estruturas

No âmbito do MAET funcionam:

- a) A Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade;
- b) A Comissão de Planeamento Industrial de Emergência;
- c) A Comissão de Planeamento Energético de Emergência;
- d) A Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego.

Artigo 10.º

Sector empresarial do Estado

1 — Sem prejuízo dos poderes conferidos por lei ao Conselho de Ministros e a outros ministros, ficam sob responsabilidade do Ministro de Estado, das Actividades Económicas e do Trabalho as entidades do sector empresarial do Estado nos domínios da energia, recursos geológicos, qualidade, inovação, indústria, comércio, serviços e trabalho.

2 — Prosseguem atribuições do MAET, sob superintendência do MEAET, a Agência Portuguesa para o Investimento, E. P. E., e, sob superintendência e tutela dos Ministros de Estado, das Actividades Económicas e do Trabalho e das Finanças e da Administração Pública, a Entidade Gestora de Reservas Estratégicas de Petróleo, E. P. E.

CAPÍTULO III

Serviços, organismos, órgãos consultivos e outras entidades

SECÇÃO I

Da administração directa do Estado

SUBSECÇÃO I

Serviços executivos

Artigo 11.º

Secretaria-Geral

1 — A Secretaria-Geral, adiante designada por SG, visa contribuir para a melhoria da eficiência e eficácia do Ministério, através da disponibilização centralizada de serviços aos gabinetes dos membros do Governo e aos serviços e organismos a definir nos termos do n.º 2 do artigo 43.º

2 — As funções da SG situam-se, designadamente, nas seguintes áreas:

- a) Prestação centralizada de serviços;
- b) Acompanhamento da programação da actividade dos serviços, organismos e outras entidades do MAET;
- c) Acompanhamento, avaliação e controlo da actividade financeira dos serviços, organismos e outras entidades do MAET.

3 — A SG é dirigida por um secretário-geral, coadjuvado por dois secretários-gerais-adjuntos.

Artigo 12.º

Gabinete de Estratégia e Estudos

1 — O Gabinete de Estratégia e Estudos, adiante designado por GEE, visa apoiar os membros do Governo na definição de políticas económicas e na estratégia de actuação do MAET, bem como apoiar os respectivos organismos, através do desenvolvimento de estudos e da recolha e tratamento de informação.

2 — O GEE é dirigido por um director, coadjuvado por um director-adjunto, cargos de direcção superior de 1.º e de 2.º graus, respectivamente.

Artigo 13.º

Direcção-Geral da Empresa

1 — A Direcção-Geral da Empresa, adiante designada por DGE, é responsável pela concepção, execução, divulgação e avaliação das políticas de empresa, incluindo o seu enquadramento internacional.

2 — A DGE é dirigida por um director-geral, coadjuvado por três subdirectores-gerais.

Artigo 14.º

Direcção-Geral de Geologia e Energia

1 — A Direcção-Geral de Geologia e Energia, adiante designada por DGGE, é responsável pela concepção, promoção e avaliação das políticas relativas à energia e aos recursos geológicos, numa óptica do desenvolvimento sustentável e de segurança de abastecimento.

2 — A DGGE é dirigida por um director-geral, coadjuvado por dois subdirectores-gerais.

Artigo 15.º

Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho

1 — A Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, adiante designada por DGERT, é o serviço de concepção e de apoio técnico e normativo nas áreas do emprego, da formação profissional, das relações e condições de trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho, de acompanhamento e fomento da contratação colectiva e de prevenção de conflitos colectivos de trabalho, sendo igualmente responsável pela produção, análise e divulgação de estatísticas para aquelas áreas.

2 — A DGERT é dirigida por um director-geral, coadjuvado por três subdirectores-gerais.

Artigo 16.º

Gabinete de Coordenação dos Assuntos Europeus e Relações Internacionais

1 — É criado o Gabinete de Coordenação dos Assuntos Europeus e Relações Internacionais, adiante designado por GCAERI.

2 — O GCAERI é o serviço responsável pela coordenação dos assuntos europeus e das relações internacionais no âmbito do MAET e pela definição e execução das políticas que enquadram o relacionamento económico externo, em articulação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros.

3 — O GCAERI é dirigido por um director, coadjuvado por um director-adjunto, cargos de direcção superior de 1.º e de 2.º graus, respectivamente.

SUBSECÇÃO II

Serviços de controlo, auditoria e fiscalização

Artigo 17.º

Inspecção-Geral das Actividades Económicas

1 — A Inspecção-Geral das Actividades Económicas, adiante designada por IGAE, é um serviço com natureza de autoridade e órgão de polícia criminal, que visa garantir a legalidade da actuação dos agentes económicos, defender a saúde pública e a segurança dos consumidores, velando pelo cumprimento das normas legais que disciplinam as actividades económicas, através de uma actuação fiscalizadora e preventiva.

2 — A IGAE é dirigida por um inspector-geral, coadjuvado por dois subinspectores-gerais.

Artigo 18.º

Inspecção-Geral do Trabalho

1 — A Inspecção-Geral do Trabalho, adiante designada por IGT, é o serviço de controlo e fiscalização do cumprimento das normas relativas às condições de trabalho, emprego e desemprego, bem como do pagamento das contribuições para a segurança social, neste caso, em articulação com os serviços competentes do Ministério da Segurança Social, da Família e da Criança.

2 — A IGT é dirigida por um inspector-geral, coadjuvado por dois subinspectores-gerais.

SUBSECÇÃO III

Serviços periféricos

Artigo 19.º

Direcções regionais da economia

1 — As direcções regionais da economia, adiante designadas por DRE, são serviços periféricos que visam proporcionar aos agentes económicos os serviços que lhes permitam cumprir as obrigações regulamentares para com o MAET.

2 — As funções das DRE exercem-se, em articulação com organismos centrais do MAET, designadamente nos domínios da indústria e comércio, energia, recursos geológicos, qualidade, incluindo o controlo metrológico e de divulgação, na região, da informação de natureza económica no âmbito dos sectores tutelados pelo Ministério.

3 — Cada uma das DRE é dirigida por um director regional, cargo de direcção superior de 1.º grau.

SECÇÃO II

Da administração indirecta do Estado

SUBSECÇÃO I

Institutos públicos

Artigo 20.º

Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento, I. P.

O Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento, I. P., adiante designado por IAPMEI, é um instituto público que tem por objecto promover e executar políticas de estímulo ao desenvolvimento empresarial, visando o reforço da competitividade e da produtividade das microempresas e das pequenas e médias empresas portuguesas que exerçam a sua actividade nas áreas sob tutela do MAET.

Artigo 21.º

Instituto de Gestão do Fundo Social Europeu, I. P.

1 — O Instituto de Gestão do Fundo Social Europeu, I. P., adiante designado por IGFSE, é um instituto público que tem por objectivo a gestão nacional do Fundo Social Europeu.

2 — O IGFSE é dirigido por um conselho directivo, composto por um presidente e dois vogais.

Artigo 22.º

Instituto Português da Qualidade, I. P.

1 — O Instituto Português da Qualidade, I. P., adiante designado por IPQ, é um instituto público que tem por objecto a coordenação do sistema português da qualidade e de outros sistemas de qualificação regulamentar que lhe forem conferidos por lei e a promoção e a coordenação de actividades que visem contribuir para que os agentes económicos possam melhorar a sua actuação e demonstrar a credibilidade da sua acção no mercado, através da qualificação de pessoas, de produtos, de serviços e de sistemas.

2 — O IPQ é dirigido por um conselho directivo composto por um presidente e dois vogais.

Artigo 23.º

Instituto Português de Acreditação, I. P.

1 — O Instituto Português de Acreditação, I. P., adiante designado por IPAC, é um instituto público, com organização simplificada, que, como organismo nacional de acreditação, tem por objectivo reconhecer a competência técnica dos agentes de avaliação da conformidade actuantes no mercado, de acordo com referenciais normativos preestabelecidos.

2 — O IPAC é dirigido por um director, cargo de direcção superior de 1.º grau.

Artigo 24.º

Instituto para a Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho, I. P.

1 — O Instituto para a Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho, I. P. adiante designado por ISHST, é um instituto público que tem por objectivo a execução das políticas de segurança, saúde e bem-estar no trabalho.

2 — O ISHST é dirigido por um conselho directivo, composto por um presidente e dois vogais.

Artigo 25.º

Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo, I. P.

1 — O Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo, I. P., adiante designado por INSCOOP, é um instituto público que tem por objectivo apoiar o sector cooperativo em geral, tendo em conta a respectiva especificidade.

2 — O INSCOOP é dirigido por um presidente, cargo de direcção superior de 1.º grau.

Artigo 26.º

Instituto Nacional para o Aproveitamento dos Tempos Livres dos Trabalhadores, I. P.

1 — O Instituto Nacional para o Aproveitamento dos Tempos Livres dos Trabalhadores, I. P., adiante designado por INATEL, é um instituto público que tem por objectivo proporcionar aos trabalhadores do activo e reformados a satisfação de interesses relacionados com o bem-estar, contribuindo para uma melhor ocupação dos tempos livres.

2 — O INATEL é dirigido por um conselho directivo, composto por um presidente, um vice-presidente e um vogal.

Artigo 27.º

ICEP Portugal, I. P.

O ICEP Portugal, I. P., adiante designado por ICEP, é um instituto público que tem por objecto o desenvolvimento e a execução das políticas de apoio à internacionalização da economia portuguesa, à promoção e à divulgação das actividades económicas nacionais.

Artigo 28.º

Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I. P.

1 — O Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I. P., adiante designado por INPI, é um instituto público que tem por objecto a promoção da protecção da propriedade industrial, quer a nível nacional quer internacional, de acordo com a política de modernização e fortalecimento da estrutura empresarial do País,

nomeadamente em colaboração com as organizações internacionais especializadas na matéria, das quais Portugal é membro.

2 — O INPI é dirigido por um conselho directivo composto por um presidente e dois vogais.

Artigo 29.º

Instituto para a Qualidade na Formação, I. P.

1 — O Instituto para a Qualidade na Formação, I. P., adiante designado por IQF, é um instituto público que tem por objectivo a promoção da qualidade na formação através da investigação, concepção, certificação e desenvolvimento de metodologias no âmbito da formação e constitui o suporte da intervenção operacional do MAET e das demais entidades públicas e privadas na área da formação profissional.

2 — O IQF é dirigido por um conselho directivo, composto por um presidente e dois vogais.

Artigo 30.º

Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P.

1 — O Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., adiante designado por IEFP, é um instituto público que tem por objectivo a execução das políticas de emprego e formação profissional.

2 — O IEFP é dirigido por um conselho directivo, composto por um presidente, um vice-presidente e três vogais.

SECÇÃO III

Sector regulador

Artigo 31.º

Autoridade da Concorrência

1 — A Autoridade da Concorrência, adiante designada por Autoridade, é uma pessoa colectiva de direito público, de natureza institucional, que tem por missão assegurar a aplicação das regras de concorrência em Portugal, no respeito pelo princípio da economia de mercado e de livre concorrência, tendo em vista o funcionamento eficiente dos mercados, a repartição eficaz dos recursos e os interesses dos consumidores, nos termos previstos na lei e nos seus estatutos.

2 — A Autoridade é dirigida por um conselho composto por um presidente e dois ou quatro vogais, devendo, neste último caso, ser designado, de entre estes, um vice-presidente.

Artigo 32.º

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

1 — A Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, adiante designada por ERSE, é uma pessoa colectiva de direito público que tem por finalidade a regulação dos sectores do gás natural e da electricidade, nos termos dos seus estatutos e no quadro da lei, dos contratos de concessão e das leis vigentes.

2 — A ERSE é dirigida por um conselho de administração composto por um presidente e dois vogais.

SECÇÃO IV

Órgãos consultivos

Artigo 33.º

Conselho das Garantias Financeiras

O Conselho das Garantias Financeiras, adiante designado por Conselho, é um órgão consultivo ao qual compete, nomeadamente, apoiar o MEAET quanto à definição dos princípios orientadores da política do Governo em matéria de concessão da garantia do Estado às operações que venham a ser propostas pela Companhia de Seguro de Créditos, S. A. (COSEC).

Artigo 34.º

Conselho Geral para a Dinamização Empresarial

O Conselho Geral para a Dinamização Empresarial é o órgão consultivo com funções de acompanhamento e assessoria ao MEAET, competindo-lhe, designadamente, acompanhar a actividade dos organismos do MAET na área da dinamização e formular as propostas, sugestões e recomendações que entenda convenientes.

Artigo 35.º

Conselho Nacional para a Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho

O Conselho Nacional para a Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho é o órgão consultivo que tem por objectivo promover a concertação e a partilha de responsabilidades entre o Estado e os parceiros sociais na definição, acompanhamento da execução e avaliação das políticas de prevenção de riscos profissionais e combate à sinistralidade laboral.

Artigo 36.º

Observatório do Emprego e Formação Profissional

O Observatório do Emprego e Formação Profissional é o órgão consultivo que tem por objectivo contribuir para o diagnóstico, prevenção e solução de problemas de emprego e formação profissional, nomeadamente os referentes a desequilíbrios entre a procura e a oferta, qualidade e estabilidade do emprego, qualificações, inserção e reinserção sócio-profissionais, necessidades de formação, introdução de inovações e reestruturações, detectar e acompanhar as situações de crise declarada ou previsível e acompanhar e avaliar a execução de medidas e programas de acção.

Artigo 37.º

Comissão do Mercado Social de Emprego

A Comissão do Mercado Social de Emprego é o órgão consultivo que tem por objectivo contribuir para a resolução dos problemas de emprego, de formação e de outros problemas sociais, com especial incidência no combate ao desemprego, à pobreza e à exclusão social.

SECÇÃO V

Outras estruturas

Artigo 38.º

Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade

1 — A Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade, adiante designada por

CACMEP, é a autoridade administrativa no âmbito do MAET com competência para a aplicação de coimas e sanções acessórias às contra-ordenações nos termos previstos na legislação aplicável, bem como as demais funções conferidas por lei.

2 — A CACMEP é constituída por um presidente e quatro vogais, sendo o presidente um juiz de direito nomeado por despacho conjunto dos Ministros das Actividades Económicas e da Justiça e dos membros do Governo com tutela nas áreas da qualidade e segurança alimentar, defesa do consumidor e comunicação social, mediante prévia autorização do Conselho Superior da Magistratura, sendo os vogais o inspector-geral das Actividades Económicas, o director-geral de Fiscalização e Controlo da Qualidade Alimentar, para a área económica, e os presidentes do Instituto do Consumidor e do Instituto da Comunicação Social, para a área da publicidade.

Artigo 39.º

Comissões de planeamento de emergência

A Comissão de Planeamento Industrial de Emergência, adiante designada por CPIE, e a Comissão de Planeamento Energético de Emergência, adiante designada por CPEE, são órgãos sectoriais de planeamento civil de emergência e de representação nos correspondentes comités dependentes do Alto Comité do Planeamento Civil de Emergência da OTAN (SEPC), directamente dependentes do Ministro de Estado, das Actividades Económicas e do Trabalho e funcionalmente dependentes do presidente do Conselho Nacional do Planeamento Civil de Emergência.

Artigo 40.º

Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego

A Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego é a entidade que tem por objectivo promover a igualdade e não discriminação entre homens e mulheres no trabalho, no emprego e na formação profissional, a protecção da maternidade e da paternidade e a conciliação da actividade profissional com a vida familiar, no sector privado e no sector público.

SECÇÃO VI

Sector empresarial do Estado

Artigo 41.º

Agência Portuguesa para o Investimento, E. P. E.

1 — A Agência Portuguesa para o Investimento, E. P. E., adiante designada por API, é uma pessoa colectiva de direito público com natureza empresarial que tem como objecto promover activamente condições propícias e apoios à realização de grandes projectos de investimento, de origem nacional, e de projectos de origem estrangeira.

2 — A API é dirigida por um conselho de administração composto por um presidente e seis vogais.

Artigo 42.º

Entidade Gestora de Reservas Estratégicas de Petróleo, E. P. E.

1 — A Entidade Gestora de Reservas Estratégicas de Produtos Petrolíferos, E. P. E., adiante designada por

EGREP, é uma entidade pública empresarial que tem por objecto a constituição e manutenção de uma parte das reservas de segurança de produtos petrolíferos com fins estratégicos.

2 — A EGREP é dirigida por um conselho de administração composto por um presidente e dois vogais.

3 — A EGREP exerce a sua actividade sob a superintendência e tutela dos Ministros de Estado, das Actividades Económicas e do Trabalho e das Finanças e da Administração Pública, a exercer conjunta e individualmente, nos termos previstos no seu estatuto e no regime legal que lhe é aplicável.

CAPÍTULO IV

Funcionamento

Artigo 43.º

Prestação centralizada dos serviços

1 — No âmbito da prestação centralizada dos serviços, as actividades de gestão interna são asseguradas de forma centralizada, sem prejuízo das competências próprias dos órgãos dirigentes máximos previstas na lei, por forma a otimizar e a racionalizar os meios afectos ao MAET, e desenvolvem-se nos seguintes âmbitos:

- a) Desenvolvimento e gestão de recursos humanos, designadamente o planeamento e informação de gestão de recursos humanos, o recrutamento e selecção, a formação e aperfeiçoamento profissional, a gestão de carreiras e o processamento de vencimentos e outros abonos;
- b) Consultadoria jurídica e contencioso;
- c) Negociação e aquisição de bens e serviços;
- d) Gestão financeira e administrativa;
- e) Sistemas e tecnologias de informação;
- f) Processos e qualidade;
- g) Comunicação, documentação e arquivo.

2 — Por despacho do MEAET são definidos os serviços e organismos destinatários da prestação centralizada de serviços no âmbito das actividades de gestão interna.

CAPÍTULO V

Pessoal

Artigo 44.º

Quadro do pessoal

O quadro do pessoal de direcção superior de 1.º grau e de 2.º grau do MAET é o constante do mapa anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

SECÇÃO I

Outras entidades

Artigo 45.º

Comissão Nacional para a Promoção dos Ofícios e das Microempresas Artesanais

A Comissão Nacional para a Promoção dos Ofícios e das Microempresas Artesanais é o órgão responsável

por promover, desenvolver e acompanhar a expansão, renovação e valorização dos ofícios e microempresas artesanais, nomeadamente através da elaboração de propostas de planos anuais de actividades e respectivo acompanhamento, apresentação de propostas de iniciativas e elaboração de relatórios sobre a sua actividade.

SECÇÃO II

Serviços extintos

Artigo 46.º

Extinção e sucessão

1 — É extinto o Gabinete de Gestão do Ministério da Economia, adiante designado por GAGEST, o Auditor Jurídico e o Conselho para o Desenvolvimento Económico.

2 — A Secretaria-Geral sucede ao GAGEST nas respectivas competências, salvo no domínio do turismo.

SECÇÃO III

Do pessoal

Artigo 47.º

Transição de pessoal

1 — A transição do pessoal dos quadros dos serviços e organismos extintos pelo presente diploma faz-se nos termos do Decreto-Lei n.º 193/2002, de 25 de Setembro.

2 — O pessoal das direcções regionais da economia afecto ao cumprimento das atribuições relativas ao domínio do turismo transita para a Direcção-Geral do Turismo para a mesma carreira, categoria e escalão.

Artigo 48.º

Estagiários

Os funcionários e agentes que à data da entrada em vigor do presente diploma se encontrem em regime de estágio mantêm-se nesta situação até à conclusão do mesmo, devendo, se necessário, ser nomeado novo júri ou elementos do júri, o qual procede à respectiva avaliação e classificação final.

Artigo 49.º

Situações especiais

Os funcionários e agentes que se encontrem em regime de destacamento, requisição, comissão de serviço ou outras situações de mobilidade de natureza transitória mantêm-se em idêntico regime.

SECÇÃO IV

Regime legal aplicável

Artigo 50.º

Legislação decorrente deste diploma

Enquanto não entram em vigor os diplomas próprios e respectivos quadros e mapas de pessoal dos serviços e organismos do MAET, estes continuam a reger-se pelo regime actualmente em vigor.

SECÇÃO V

Sucessão e providências orçamentais

Artigo 51.º

Sucessão em bens, direitos e obrigações

1 — Os bens, direitos e obrigações referentes às atribuições transferidas nos termos do artigo 52.º transmitem-se, independentemente de quaisquer formalidades, ao serviço que assume as correspondentes atribuições e competências.

2 — O património inerente às atribuições transferidas, incluindo as situações de activo e passivo, e, bem assim, os direitos e obrigações que se encontrem constituídos são transmitidos ao serviço que sucede àquele que os titulava, por efeito do presente diploma, e independentemente de quaisquer formalidades.

3 — O presente diploma é título suficiente e bastante para todos os registos que haja de efectuar relativamente ao património a que alude o número anterior.

Artigo 52.º

Dotações orçamentais e saldos de gerência

Os saldos das dotações orçamentais e os saldos de gerência dos serviços extintos entretanto apurados transitam para os serviços e organismos que lhes sucedem.

SECÇÃO VI

Legislação revogada

Artigo 53.º

Norma revogatória

1 — É revogado o Decreto-Lei n.º 186/2003, de 20 de Agosto, com excepção do artigo 31.º, que produz efeitos até à entrada em vigor do diploma que regulamenta o Conselho Geral para a Dinamização Empresarial.

2 — É revogado o Decreto-Lei n.º 191/2003, de 22 de Agosto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Outubro de 2004. — *Pedro Miguel de Santana Lopes* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaya Barreto* — *Paulo Sacadura Cabral Portas* — *Nuno Albuquerque Morais Sarmiento* — *António José de Castro Bagão Félix* — *António Victor Martins Monteiro* — *José Pedro Aguiar Branco* — *Carlos Henrique da Costa Neves* — *Maria do Carmo Félix da Costa Seabra* — *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho* — *Fernando Mimoso Negrão* — *António Luís Guerra Nunes Mexia* — *Telmo Augusto Gomes de Noronha Correia* — *Henrique José Monteiro Chaves*.

Promulgado em 23 de Dezembro de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 23 de Dezembro de 2004.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*.

ANEXO

(mapa a que se refere o artigo 44.º)

Designação dos cargos dirigentes	Qualificação dos cargos dirigentes	Graus	Número de lugares
Administração directa do Estado			
Secretário-geral	Direcção superior ...	1.º	1
Director			2
Director-geral			3
Inspector-geral			2
Director regional			5
Secretário-geral-adjunto ...		2.º	2
Director-adjunto			2
Subdirector-geral			8
Subinspector-geral			4
Administração indirecta do Estado			
Presidente	Direcção superior ...	1.º	12
Director			1
Vice-presidente		2.º	2
Vogal			28

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Decreto-Lei n.º 9/2005

de 6 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 39/93, de 13 de Fevereiro, determinou que a Portucel, S. A., procedesse a uma reestruturação mediante a constituição de novas sociedades, por destaque do seu património, constituindo cada uma áreas diferentes de negócio. Esta reestruturação societária deveria preceder o início do processo de reprivatização da Portucel, S. A., entretanto transformada em sociedade gestora de participações sociais, como passo importante para a reorganização do sector da pasta e do papel.

Pelo Decreto-Lei n.º 56/95, de 31 de Março, deu-se início ao processo de reprivatização com a aprovação da 1.ª fase da reprivatização da Portucel Industrial, S. A. De seguida, o Decreto-Lei n.º 57/95, de 31 de Março, aprovou a alienação do capital social da Gescartão, SGPS, uma das sociedades constituídas por destaque do património da Portucel, S. A. Depois, foi consumada a 2.ª fase de reprivatização da Portucel Industrial, S. A., que entretanto passou a denominar-se Portucel Empresa Produtora de Pasta e Papel, S. A.

Pelo presente diploma, aprova-se a reprivatização de mais uma das sociedades criadas por destaque do património da Portucel, SGPS, S. A., a Portucel Tejo, S. A., e, indirectamente, a sua empresa dominada a 100%, a CPK, S. A. A Portucel Tejo, S. A., tem instalações em Vila Velha de Ródão, tendo por objecto social a produção e comercialização de pastas celulósicas. A CPK, S. A., constituída em 1999, tem por objecto a produção, transformação e comercialização de papel para saco.

A reprivatização da Portucel Tejo, S. A., terá duas fases: a 1.ª, por concurso público, relativa a 95% do capital social da sociedade e a 2.ª, do remanescente, reservada a trabalhadores e a pequenos subscritores.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, ouvida a Comissão de Acompanhamento das Reprivatizações e nos termos das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É aprovado o processo de reprivatização, em duas fases, da totalidade do capital social da Portucel Tejo — Empresa de Celulose do Tejo, S. A., abreviadamente designada por Portucel Tejo, nos termos do presente decreto-lei.

Artigo 2.º

1.ª fase

1 — A 1.ª fase do processo de reprivatização consiste na alienação, por concurso público, de um bloco indivisível de 7 125 000 acções, representativas de 95% do capital social da Portucel Tejo, nos termos do caderno de encargos anexo a este diploma, que dele faz parte integrante.

2 — O concurso é aberto a indivíduos e entidades, nacionais ou estrangeiros, que demonstrem experiência de gestão industrial e apresentem um projecto estratégico adequado para a Portucel Tejo na sua área de actividade.

3 — Os concorrentes podem apresentar-se individualmente ou em agrupamento, devendo as propostas de compra ser apresentadas para a totalidade do bloco de acções referido no n.º 1 deste artigo.

4 — O adquirente do bloco de acções a que se refere o n.º 1 deste artigo fica obrigado a adquirir as acções que eventualmente sobrem da oferta pública de venda reservada a trabalhadores e pequenos subscritores, prevista no artigo 7.º, ao preço oferecido nesta 1.ª fase.

5 — A alienação do bloco de acções da Portucel Tejo é feita pela sociedade Portucel — Empresa de Celulose e Papel de Portugal, SGPS, S. A., abreviadamente designada por Portucel.

Artigo 3.º

Indisponibilidade

1 — As acções correspondentes a 51% do capital social com direito de voto da Portucel Tejo adquiridas no âmbito do concurso público ficam indisponíveis pelo prazo de cinco anos a contar da data de publicação da resolução do Conselho de Ministros que determinar o concorrente vencedor do concurso público previsto no artigo anterior.

2 — Ficam igualmente sujeitas ao regime de indisponibilidade as acções adquiridas por força de direitos de incorporação ou no exercício de direitos de subscrição inerentes às acções referidas no número anterior.

3 — As acções sujeitas ao regime de indisponibilidade devem ser depositadas, pelos respectivos titulares, numa única conta de depósito.

4 — Se, no caso de aumentos de capital social da Portucel Tejo, o disposto no n.º 2 não for suficiente para garantir que as acções representativas de 51% do capital social e dos direitos efectivos de voto daquela sociedade fiquem submetidas ao regime de indisponibilidade, os titulares das acções sujeitas àquele regime obrigam-se a reforçar as contas de depósito de forma

que nestas, em qualquer momento, se encontrem depositadas acções representativas daquela percentagem.

5 — Os titulares das acções da Portucel Tejo sujeitas ao regime de indisponibilidade obrigam-se a manter, em qualquer circunstância, uma participação representativa de 51% do capital social e dos direitos de voto daquela sociedade.

Artigo 4.º

Regime de indisponibilidade

1 — As acções sujeitas ao regime de indisponibilidade não podem ser oneradas nem ser objecto de negócios jurídicos que visem a transmissão da respectiva titularidade, ainda que com eficácia futura, designadamente contratos-promessa e contratos de opção.

2 — Não podem ser celebrados negócios pelos quais o titular das acções sujeitas ao regime de indisponibilidade se obrigue a exercer os direitos de voto inerentes às acções em determinado sentido.

3 — Os direitos de voto inerentes às acções sujeitas ao regime de indisponibilidade não podem ser exercidos por interposta pessoa.

4 — Mediante despacho conjunto, o Ministro de Estado, das Actividades Económicas e do Trabalho e o Ministro das Finanças e da Administração Pública, a requerimento dos interessados, podem autorizar, desde que estejam preenchidas as condições técnicas e financeiras para o efeito e, em qualquer caso, não seja prejudicada a realização dos objectivos da reprivatização:

- a) A celebração dos negócios previstos nos n.ºs 1 e 2 entre membros do agrupamento e entre estes e terceiros;
- b) A redução da percentagem das acções que fica sujeita ao regime de indisponibilidade.

5 — O regime de indisponibilidade previsto neste artigo aplica-se às acções adquiridas a coberto da autorização prevista na alínea a) do número anterior.

6 — São nulos os negócios celebrados em violação dos números anteriores, ainda que antes de iniciado o período de indisponibilidade.

7 — As nulidades previstas nos números anteriores podem ser judicialmente declaradas a requerimento do Ministério Público, ou por invocação de qualquer interessado, incluindo a Portucel Tejo, nos termos gerais de direito.

Artigo 5.º

Manutenção da estrutura do adquirente

1 — O concorrente adquirente, no caso de pessoas colectivas, fica obrigado a não alterar a sua estrutura societária e a apresentar um compromisso por parte da respectiva sociedade dominante, segundo o estatuído no artigo 486.º do Código das Sociedades Comerciais, caso esta exista, em termos que assegurem a não realização de quaisquer negócios de que possa resultar a transmissão, ainda que de forma indirecta, das acções da Portucel Tejo sujeitas ao regime de indisponibilidade a entidades que com essas sociedades não se encontrem em relação de domínio.

2 — Mediante requerimento dos interessados, o Ministro de Estado, das Actividades Económicas e do Trabalho e o Ministro das Finanças e da Administração

Pública, mediante despacho conjunto, podem autorizar a alteração da estrutura societária do concorrente adquirente ou outros negócios que impliquem a transferência do domínio directo ou indirecto da Portucel Tejo para entidades externas ao respectivo grupo, desde que estejam preenchidas as condições técnicas e financeiras para o efeito e, em qualquer dos casos, não seja prejudicada a realização dos objectivos da reprivatização.

Artigo 6.º

Obrigações dos cessionários

Transmitem-se para os cessionários sucessivos todas as obrigações do concorrente adquirente das acções objecto de alienação no âmbito do concurso, ficando aqueles vinculados, nos mesmos termos, ao seu cumprimento.

Artigo 7.º

2.ª fase

1 — A 2.ª fase do processo de reprivatização consiste na alienação, em condições especiais, de um bloco de 375 000 acções representativas de 5% do capital social da Portucel Tejo, através de oferta pública de venda reservada a trabalhadores e pequenos subscritores.

2 — Para os efeitos do número anterior, são considerados trabalhadores da Portucel Tejo as pessoas que, nos termos e no âmbito do artigo 12.º da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, estejam ou hajam estado ao serviço da Portucel Tejo, bem como aqueles que desempenhem ou hajam desempenhado funções de administradores da Portucel Tejo.

3 — Até três meses contados da data de conclusão da aquisição das acções no âmbito da 1.ª fase de reprivatização, o Conselho de Ministros estabelece, mediante resolução, as condições finais e concretas das operações necessárias à realização da 2.ª fase de reprivatização, designadamente quanto ao preço e à possibilidade de pagamento do preço em prestações, bem como quaisquer outros aspectos que se revelem necessários.

Artigo 8.º

Regime de indisponibilidade das acções reservadas a trabalhadores e pequenos subscritores

1 — Ficam indisponíveis por um prazo de três meses as acções adquiridas pelos trabalhadores e pequenos subscritores, no âmbito da oferta pública prevista no artigo 7.º

2 — O prazo de indisponibilidade conta-se desde o dia de realização da sessão especial de bolsa destinada a apurar os resultados da oferta.

3 — Durante o prazo de indisponibilidade, as respectivas acções não podem ser oneradas nem ser objecto de negócios jurídicos que visem a transmissão da respectiva titularidade, ainda que com eficácia futura, designadamente contratos-promessa e contratos de opção.

4 — São nulos os negócios celebrados em violação do número anterior, ainda que antes de iniciado o prazo de indisponibilidade.

5 — As acções adquiridas por trabalhadores e pequenos subscritores, no âmbito da oferta pública a que se

refere o artigo anterior, não conferem, durante o prazo de indisponibilidade, direito a voto.

Artigo 9.º

Limitação à participação no capital

1 — Nenhuma entidade, singular ou colectiva, pode adquirir, no âmbito das operações que integrem o processo de reprivatização previsto no presente decreto-lei, mais de 95% do capital social da Portucel Tejo, salvo para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 2.º

2 — Para efeitos do presente decreto-lei, consideram-se como a mesma entidade duas ou mais sociedades que tenham entre si relações de simples participação ou de participação recíproca de valor superior a 50% do capital social de uma delas ou que sejam dominadas pela mesma entidade.

Artigo 10.º

Delegação de competências

Sem prejuízo do disposto no caderno de encargos anexo a este diploma, que dele faz parte integrante, e do disposto no n.º 3 do artigo 7.º, para a realização das operações de reprivatização previstas no presente decreto-lei são delegados no Ministro das Finanças e da Administração Pública, com faculdade subdelegação no Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças, os poderes bastantes para determinar as demais condições acessórias que se afigurem convenientes e para praticar os actos de execução que se revelarem necessários à concretização das referidas operações.

Artigo 11.º

Convocação da assembleia geral

No prazo de 30 dias contados da data de publicação da resolução do Conselho de Ministros que determine o vencedor do concurso público previsto no artigo 2.º, o conselho de administração da Portucel Tejo requer a convocação da assembleia geral de accionistas para se reunir no prazo mínimo previsto na lei, a fim de serem eleitos os membros dos órgãos sociais.

Artigo 12.º

Mudança da denominação social

No prazo de 90 dias contados da data de publicação da resolução do Conselho de Ministros que determine o vencedor do concurso público previsto no artigo 2.º, deve ser deliberado nos órgãos competentes da Portucel Tejo e requerida junto da conservatória do registo comercial a alteração da denominação social da Portucel Tejo para outra denominação que não contenha a palavra «Portucel», de forma que não se possa confundir com qualquer sociedade do Grupo Portucel.

Artigo 13.º

Publicidade de participações

No prazo de 30 dias contados do termo de cada uma das fases de reprivatização, a Portucel Tejo publica, nos termos previstos para os anúncios sociais pelo artigo 167.º do Código das Sociedades Comerciais, lista dos accionistas que detenham acções representativas de percentagem igual ou superior a 2% do respectivo capi-

tal social, indicando a percentagem de que cada um dos referidos accionistas seja titular.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Novembro de 2004. — *Pedro Miguel de Santana Lopes* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaya Barreto* — *António José de Castro Bagão Félix*.

Promulgado em 23 de Dezembro de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 23 de Dezembro de 2004.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*.

ANEXO

Caderno de encargos

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto do concurso

1 — O presente caderno de encargos rege o concurso público relativo à alienação pela Portucel — Empresa de Celulose e Papel de Portugal, SGPS, S. A., adiante designada por Portucel, de um lote indivisível de 7 125 000 acções da sociedade Portucel Tejo — Empresa de Celulose do Tejo, S. A., adiante apenas designada por Portucel Tejo, correspondente a uma participação de 95% no respectivo capital social, a realizar nos termos previstos nos artigos 6.º e 7.º da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, e do decreto-lei que aprova o presente caderno de encargos.

2 — A alienação deve ser feita a quem demonstre:

- a) Experiência de gestão industrial;
- b) Apresentação de um adequado projecto estratégico para a Portucel Tejo na sua área de actividade;
- c) Idoneidade e capacidade técnica e financeira adequada à concretização da operação de privatização, bem como ao desenvolvimento da actividade prosseguida pela Portucel Tejo;
- d) A contribuição para o reforço da capacidade concorrencial da Portucel Tejo.

Artigo 2.º

Regime da operação

A operação descrita no artigo anterior será contratada, em bloco, com o concorrente individual vencedor ou com o conjunto das entidades que integrem o agrupamento vencedor, neste caso na proporção das acções que cada um haja declarado pretender adquirir.

Artigo 3.º

Concorrentes

1 — O concurso é aberto a indivíduos e entidades, nacionais ou estrangeiros, que podem concorrer individualmente ou em agrupamento.

2 — Cada concorrente só pode apresentar uma proposta.

3 — Cada entidade não pode integrar mais de um agrupamento concorrente.

4 — Nenhuma entidade pode, em simultâneo, integrar um agrupamento e concorrer individualmente.

5 — Consideram-se como a mesma entidade duas ou mais sociedades que tenham entre si relações de simples participação ou de participação recíproca de valor superior a 50% do capital social de uma delas ou que sejam dominadas pelo mesmo sócio.

6 — O termo «concorrente» designa, indistintamente, quer o concorrente individual quer o agrupamento concorrente.

7 — As entidades, singulares ou colectivas, que compõem o agrupamento concorrente são pessoal e solidariamente responsáveis pelo cumprimento das obrigações emergentes da respectiva proposta e do presente caderno de encargos.

Artigo 4.º

Fases do concurso

O concurso processa-se nas seguintes fases:

- a) Entrega, abertura e admissão das propostas;
- b) Exclusão e selecção de concorrentes, apreciação das propostas e respectiva ordenação.

Artigo 5.º

Preço base

O preço base da alienação é de € 5,33 por acção.

Artigo 6.º

Documentação à disposição dos interessados

1 — Os interessados que o pretendam podem obter gratuitamente, junto da Portucel Tejo, após a publicação do presente caderno de encargos e até cinco dias antes do termo do prazo para a entrega das propostas, uma lista de informação disponível de natureza confidencial respeitante à sociedade.

2 — Dentro do mesmo prazo, podem os interessados solicitar à administração da Portucel Tejo a consulta da informação disponível de natureza confidencial a que se refere o número anterior contra o depósito, não remunerado, da importância de € 25 000, na conta com o NIB 003503960013096810317, da Caixa Geral de Depósitos, a efectuar à ordem da Portucel, a qual lhes será restituída no prazo de três dias úteis subsequentes à admissão das respectivas propostas, incluindo-se nestas as correspondentes ofertas. Será ainda requerido aos interessados que solicitem a consulta da informação de natureza confidencial que procedam à sua identificação e à assinatura de um termo de entrega de documentação.

3 — As regras de acesso e consulta da informação disponível de natureza confidencial, incluindo a definição de procedimentos complementares de verificação da informação relevante sobre a actividade da empresa durante o período de preparação das propostas, serão estabelecidas em documento que será facultado aos interessados que tiverem solicitado a referida consulta.

4 — Os interessados que tiverem requisitado a consulta de informação de natureza confidencial referida no número anterior ficarão obrigados a sigilo relativamente ao respectivo conteúdo, sendo responsáveis pelos prejuízos que resultarem da sua divulgação indevida.

5 — Os interessados que não apresentem proposta ou os concorrentes que sejam excluídos nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 18.º, do n.º 3 do artigo 19.º e do n.º 3 do artigo 20.º perdem o direito ao reembolso do depósito referido no número anterior, o qual reverte a favor da Portucel.

Artigo 7.º

Instalações

1 — Os interessados que tal pretendam podem solicitar à administração da Portucel Tejo uma visita às instalações fabris da sociedade e da sua dominada CPK — Companhia Produtora de Papel Kraftsack, S. A., adiante referida como CPK, até 10 dias antes do termo do prazo para entrega das propostas.

2 — A administração da Portucel Tejo facultará aos interessados o dia e a hora em que a visita solicitada ocorrerá.

Artigo 8.º

Responsabilidade

1 — Os concorrentes serão unicamente responsáveis pelas propostas que apresentem e pelos seus pressupostos, incluindo, exemplificativamente, os pressupostos financeiros, comerciais ou ambientais.

2 — A consulta dos documentos, a visita às instalações da Portucel Tejo e da sua dominada CPK e os procedimentos complementares de verificação de informação relevante previstos nos artigos 6.º e 7.º não exoneram os concorrentes da responsabilidade de obterem todas as informações que considerem necessárias à elaboração das suas propostas e de procederem à confirmação das informações solicitadas e fornecidas pelo Estado Português, pela Portucel ou pela Portucel Tejo.

CAPÍTULO II

Das propostas

Artigo 9.º

Número de propostas por concorrente

Cada concorrente só pode apresentar uma proposta.

Artigo 10.º

Conteúdo das propostas

1 — As propostas são constituídas por:

- a) Uma carta contendo a oferta de preço por cada uma das acções do lote indivisível a alienar, segundo o modelo constante do anexo I;
- b) A documentação exigida no n.º 1 do artigo seguinte.

2 — As propostas apresentadas pelos concorrentes não podem conter cláusulas que prevejam qualquer tipo de condições ou termos relativos à aquisição pretendida.

3 — A apresentação da proposta implica a plena aceitação, para cada concorrente individual ou para cada uma das entidades que integrem um agrupamento, de todas as obrigações resultantes do presente caderno de encargos e envolve, para cada concorrente individual ou para cada uma das entidades que integrem um agrupamento, o compromisso de que dispõem dos meios financeiros adequados à concretização da operação.

Artigo 11.º

Documentos

1 — Os documentos a que se refere a alínea *b*) do n.º 1 do artigo anterior são os seguintes:

- a) Um memorando, datado e assinado, descrevendo as estratégias de desenvolvimento propostas para a Portucel Tejo nos termos do n.º 2 do artigo 1.º, bem como quais as providências a adoptar e os meios a afectar a essas estratégias;
- b) Uma resposta pormenorizada ao questionário que constitui o anexo II deste caderno de encargos, datada e assinada pelo concorrente ou pelos seus representantes legais, se se tratar de pessoa colectiva, ou pelo mandatário designado nos termos do n.º 3 deste artigo ou pelo representante comum do agrupamento;
 - c) No caso de pessoas colectivas, ainda que integrando um agrupamento:
 - i) Um certificado de existência legal (ou equivalente) do qual conste a composição dos órgãos sociais;
 - ii) Um exemplar actualizado do contrato de sociedade e indicação dos sócios ou accionistas cuja participação directa ou indirecta no capital social seja igual ou superior a 10%;
 - iii) Documentos de prestação de contas (relatório de gestão, balanço, demonstração de resultados, respectivos anexos e certificação legal das contas nos casos legalmente previstos) dos três últimos exercícios findos ou dos exercícios findos desde a constituição, caso esta tenha ocorrido há menos de três anos, e, caso disponível, elementos para informação pública intercalar que se reportem a períodos ainda não cobertos por relatório anual;
- d) No caso de pessoas singulares, ainda que integrando um agrupamento, declarações de rendimentos referentes aos três últimos anos, uma relação de bens patrimoniais e, eventualmente, outros elementos que comprovem a capacidade financeira adequada para aquisição das acções a que se propõem;
- e) No caso de pessoas singulares ou pessoas colectivas, ainda que integrando um agrupamento, que se encontrem sujeitas a tributação em Portugal ou a contribuir para a segurança social portuguesa, certidões comprovativas de que têm a sua situação financeira regularizada perante a Fazenda Nacional e a segurança social;
- f) Relativamente às entidades, sejam pessoas singulares ou colectivas, ainda que integrando um agrupamento, que não se encontrem sujeitas às obrigações de tributação ou contribuição prevista na alínea anterior, documento bastante emitido pelas autoridades competentes do país de residência ou sede social, conforme aplicável, que permita comprovar que têm a sua situação financeira regularizada perante as autoridades fiscais e de segurança social competentes;
- g) Relativamente às entidades, sejam pessoas singulares ou colectivas, ainda que integrando um

agrupamento, declaração atestando que sobre eles, ou sobre os titulares dos órgãos sociais, no caso de pessoas colectivas, não impende proibição do exercício do comércio, declaração de falência ou insolvência, condenação transitada em julgado pela prática de concorrência desleal ou condenação transitada em julgado por crimes contra a saúde pública ou economia;

- h) No caso de agrupamento, indicação do número de acções da Portucel Tejo, integrantes do lote previsto no n.º 1 do artigo 1.º do presente caderno de encargos, que cada entidade que constitui o agrupamento concorrente se propõe adquirir;
 - i) No caso de agrupamento, instrumento de mandato, emitido por cada uma das entidades que integrem o agrupamento, designando um representante comum efectivo bem como um suplente, para efeitos do presente concurso, e conferindo-lhe, designadamente, poderes para rever o preço oferecido no âmbito do processo de revisão de ofertas;
 - j) Declaração expressa de aceitação sem reservas das condições a que obedece o presente concurso, assinada pelo concorrente ou pelos seus representantes legais, se se tratar de pessoa colectiva, ou por cada uma das entidades que integrem o agrupamento;
 - l) Declaração emitida por cada pessoa colectiva, ainda que integrando um agrupamento, na qual indique se tem ou não relações de simples participação ou relações de participação recíproca, tal como definidas no n.º 5 do artigo 3.º, com outra entidade também concorrente, ou se são dominadas pela mesma entidade;
 - m) Comprovativo da prestação da caução a que se refere o n.º 1 do artigo 13.º;
 - n) Caso se encontre obrigado, nos termos da legislação aplicável, a proceder à notificação prévia de operação de concentração de empresas, documento comprovativo do compromisso da realização da notificação prévia perante a entidade competente nos prazos previstos na lei aplicável.

2 — Os concorrentes individuais, pessoas singulares ou colectivas, podem juntar aos documentos referidos no número anterior instrumento de mandato designando um representante efectivo e um suplente para efeitos do processo de concurso, sendo as assinaturas reconhecidas notarialmente (ou equivalente).

3 — No caso de o concorrente individual, pessoa singular ou colectiva, optar pela entrega do instrumento de mandato indicado no número anterior, os actos relativos ao presente concurso podem ser praticados pelo respectivo mandatário.

4 — Os documentos referidos no n.º 1 devem ser rubricados pelo concorrente, ou pelos seus representantes legais, se se tratar de pessoa colectiva, ou pelo mandatário designado nos termos do n.º 2 ou pelo representante comum do agrupamento.

Artigo 12.º

Organização da proposta

1 — As propostas, tal como são definidas no artigo 10.º, têm de ser redigidas em língua portuguesa,

podendo, porém, os documentos referidos no n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º ser apresentados noutra língua, desde que acompanhados de tradução, devidamente rubricada e assinada pelo concorrente ou pelos seus representantes legais, se se tratar de pessoa colectiva, ou pelo mandatário designado nos termos do n.º 2 do artigo 11.º ou pelo representante comum do agrupamento, entendendo-se, neste caso, que o concorrente aceita a prevalência desta, para todos e quaisquer efeitos, sobre os respectivos originais.

2 — A carta referida na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 10.º será encerrada em sobrescrito opaco, fechado e lacrado, no qual é escrito «Oferta».

3 — A restante documentação é encerrada noutra sobrescrito, também opaco, fechado e lacrado, no qual é escrito «Documentos».

4 — Os sobrescritos referidos nos números anteriores são, por sua vez, encerrados noutra, designado por «Sobrescrito exterior», também opaco, fechado e lacrado.

5 — Em todos os sobrescritos tem de constar, exteriormente, o objecto do concurso nos termos seguintes: «Concurso público relativo à alienação de 95 % do capital social da Portucel Tejo — Empresa de Celulose do Tejo, S. A.»

6 — Nos sobrescritos indicados nos n.ºs 2 e 3 tem ainda de constar, exteriormente, consoante o caso, o nome do concorrente individual, pessoa singular ou colectiva, ou a designação de todas as entidades que integrem o agrupamento concorrente, bem como o nome do mandatário referido no n.º 2 do artigo 11.º, quando designado, ou do representante comum do agrupamento.

Artigo 13.º

Caução

1 — É obrigatória a prestação de uma caução pelos concorrentes através de depósito não remunerado, à ordem da Direcção-Geral do Tesouro, na importância de € 1 000 000, a efectuar mediante transferência bancária para a conta «021380 — depósito de cauções no âmbito dos concursos públicos», com o NIB 07810010000000716006, ou mediante garantia bancária ou seguro-caução, emitidos de acordo com o anexo III deste caderno de encargos, destinada a assegurar a não revogação da proposta e a observância das condições fixadas neste caderno de encargos.

2 — Os concorrentes que revoguem as suas propostas perdem as respectivas cauções a favor da Direcção-Geral do Tesouro.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o concorrente vencedor perde a caução, a favor da Direcção-Geral do Tesouro, se não proceder ao pagamento do preço das acções objecto da alienação nas condições e prazos fixados neste caderno de encargos.

4 — Nos cinco dias úteis subsequentes à conclusão do acto público previsto nos artigos 16.º a 20.º são libertadas as cauções prestadas pelos concorrentes aí excluídos.

5 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3, as cauções prestadas pelos outros concorrentes são libertadas nos três dias úteis posteriores ao pagamento integral do preço das acções.

CAPÍTULO III

Entrega, abertura e admissão das propostas

SECÇÃO I

Entrega das propostas

Artigo 14.º

Entrega das propostas

1 — As propostas a apresentar no âmbito do presente concurso têm de ser entregues na Inspeção-Geral de Finanças, sita na Rua de Angelina Vidal, 41, em Lisboa, até às 17 horas do 30.º dia posterior à publicação do presente caderno de encargos.

2 — Contra a entrega da proposta é passado recibo, do qual constam a identificação e a morada da pessoa que a entrega, a data e a hora em que a mesma é recebida, bem como o número de ordem de apresentação, devendo iguais anotações ser feitas no sobrescrito exterior que a contém.

Artigo 15.º

Esclarecimentos e prorrogação do prazo

1 — Qualquer pedido de esclarecimento de quaisquer dúvidas surgidas na interpretação do presente caderno de encargos que os interessados pretendam ver satisfeito, com vista à elaboração das respectivas propostas, deve ser apresentado ao júri, por escrito, na morada indicada no n.º 1 do artigo anterior, durante o primeiro terço do prazo fixado para a entrega das mesmas e respondido, por aquele, até ao termo do segundo terço do referido prazo.

2 — A falta de prestação, pelo júri, dentro do prazo indicado, do esclarecimento solicitado, nos termos previstos no número anterior, pode justificar a prorrogação, até ao limite máximo de cinco dias, do prazo de entrega das propostas, a requerimento do interessado, se o mesmo júri considerar que a dúvida levantada é pertinente e susceptível de afectar a boa compreensão dos termos ou dos documentos do concurso.

3 — Todos os concorrentes beneficiam de qualquer prorrogação do prazo de entrega das propostas, nos termos do número anterior.

4 — Os esclarecimentos prestados nos termos do n.º 1 do presente artigo são divulgados pelos meios que o júri considere adequados.

SECÇÃO II

Abertura e admissão das propostas

Artigo 16.º

Acto público de abertura e admissão das propostas

1 — O acto público de abertura e admissão das propostas realiza-se na Inspeção-Geral de Finanças, na morada indicada no n.º 1 do artigo 14.º, pelas 10 horas do 1.º dia útil seguinte ao termo do prazo para a respectiva entrega.

2 — O acto tem a presença do Procurador-Geral da República ou de um seu representante e a ele pode assistir qualquer interessado.

3 — Apenas podem intervir os concorrentes ou os seus representantes legais, tratando-se de pessoas colectivas, ou os mandatários designados nos termos do n.º 2

do artigo 11.º e os representantes comuns dos agrupamentos.

4 — Para efeitos do número anterior, as pessoas colectivas que se apresentem a concurso individualmente devem indicar, podendo fazê-lo no acto público, um único representante para intervir em seu nome.

5 — Os concorrentes, ou os seus representantes, podem apresentar, no acto, reclamações contra a admissão de qualquer outro concorrente ou contra a sua própria exclusão, ou da entidade que representam, podendo, para o efeito, examinar, durante o período fixado pelo júri, toda a documentação instrutora das propostas.

6 — São exaradas em acta as reclamações formuladas no acto público pelos concorrentes ou seus representantes legais, bem como as deliberações fundamentadas que se tomem sobre elas.

7 — Em qualquer momento, o presidente do júri pode interromper o acto público ou a sessão privada a que se refere o n.º 1 do artigo 18.º, devendo justificar os motivos por que o faz e fixar logo a data da sua continuação, a qual deverá ocorrer no prazo máximo de cinco dias.

Artigo 17.º

Abertura das propostas

1 — No 1.º dia útil, o júri inicia o acto público referido no artigo anterior pela abertura dos sobrescritos exteriores e dos neles contidos, com excepção dos relativos às ofertas, que nesta fase se mantêm inviolados.

2 — De seguida, o júri procede à leitura da lista de concorrentes, elaborada de acordo com a ordem de entrada das propostas, nos termos do n.º 2 do artigo 14.º do presente caderno de encargos.

3 — Subsequentemente, o presidente do júri procede à identificação dos concorrentes e dos seus representantes, aos quais poderá solicitar os esclarecimentos que considerar indispensáveis.

4 — Os sobrescritos relativos às ofertas são, então, encerrados num outro sobrescrito opaco, fechado e lacrado.

5 — O sobrescrito referido no número anterior deve ser assinado por todos os membros do júri, pelo Procurador-Geral da República, ou seu representante, e por todos os concorrentes ou seus representantes presentes no acto público.

Artigo 18.º

Admissão das propostas

1 — Interrompido o acto público, o júri, em sessão privada, começa por rubricar, por dois dos seus membros, todos os documentos apresentados, podendo essas rubricas ser apostas por meio de chancela.

2 — Cumprida esta diligência, o júri delibera sobre a admissão das propostas.

3 — Não são admitidas as propostas que:

- a) Não sejam entregues no local e no prazo fixados;
- b) Não observem o disposto no n.º 4 do artigo 3.º;
- c) Na respectiva organização não observem o disposto no artigo 12.º, desde que o júri considere a falta perturbadora do processo;
- d) Incluam, na documentação apresentada, qualquer estipulação que o júri considere condicionadora da aquisição pretendida.

4 — São excluídas as propostas que não satisfaçam adequadamente, na apreciação do júri, as condições essenciais exigidas no n.º 2 do artigo 1.º deste caderno de encargos.

5 — Poderão ser admitidas condicionalmente as propostas que:

- a) Não integrem a totalidade dos documentos exigidos no n.º 1 do artigo 11.º;
- b) Na documentação apresentada omitam qualquer elemento exigido.

6 — Retomada a sessão pública, não antes do 3.º dia útil após a abertura do acto público, o presidente do júri dá a conhecer a lista das propostas formalmente admitidas, bem como das admitidas condicionalmente e das não admitidas, indicando, nestes dois últimos casos, as respectivas razões.

7 — No caso de existirem propostas admitidas condicionalmente, o júri concede até três dias aos respectivos concorrentes para entregarem, contra a emissão de recibo, os documentos em falta ou completarem os elementos omissos, não sendo exigida qualquer outra formalidade para a respectiva apresentação.

8 — Para efeitos do número anterior, os concorrentes consideram-se devidamente notificados pelo júri no próprio acto público, ainda que não estejam presentes ou representados.

9 — Verificando-se a situação prevista no n.º 6, o júri, depois de indicar o local e o prazo para os concorrentes admitidos condicionalmente completarem as suas propostas, interrompe o acto público, nos termos definidos no n.º 7 do artigo 16.º

Artigo 19.º

Prosseguimento do acto público no caso de ocorrer a admissão condicionada das propostas

1 — Ocorrendo a situação prevista no n.º 6 do artigo anterior, o acto público prossegue no mesmo local, pelas 10 horas do 1.º dia útil imediato ao termo do prazo fixado para a entrega dos documentos e elementos em falta, o qual não pode exceder o prazo referido no n.º 7 do artigo 16.º

2 — Verificados os documentos e os elementos entregues, o júri delibera sobre a admissão definitiva ou a não admissão das propostas admitidas condicionalmente.

3 — Não são admitidas em definitivo as propostas condicionalmente admitidas quando:

- a) Os documentos em falta não sejam entregues no local e no prazo fixados;
- b) Na nova documentação apresentada seja omitido qualquer dos elementos exigidos, desde que o júri considere a falta essencial;
- c) Na nova documentação apresentada se inclua qualquer estipulação que o júri considere condicionadora da aquisição pretendida.

4 — O júri dá a conhecer as razões da exclusão de propostas nesta fase do processo, bem como a lista definitiva dos concorrentes admitidos.

CAPÍTULO IV

**Exclusão e selecção de concorrentes,
apreciação das propostas e respectiva ordenação**

SECÇÃO I

**Exclusão e selecção de concorrentes
e apreciação das propostas**

Artigo 20.º

Abertura e admissão das ofertas

1 — Cumprido o disposto nos artigos anteriores, procede-se, de seguida, à abertura dos sobrescritos das ofertas dos concorrentes admitidos e à verificação dos documentos aí inseridos, devendo estes ser rubricados por, pelo menos, dois membros do júri, podendo essas rubricas ser apostas por meio de chancela.

2 — O júri, se o entender oportuno, pode proceder, em sessão privada, ao exame da documentação referida no número anterior e aí deliberar sobre a admissão das ofertas.

3 — São excluídos, nesta fase, os concorrentes que:

- a) Na carta a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º apresentem preços mínimos de aquisição do bloco indivisível de acções inferior ao fixado no artigo 5.º;
- b) Na carta a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º incluam qualquer cláusula que o júri considere condicionadora da aquisição pretendida.

4 — É feita, de seguida, a leitura pública das ofertas admitidas, sendo elaborada uma lista dos concorrentes e dos valores oferecidos, hierarquizada por ordem decrescente dos respectivos preços.

5 — Verificando-se igualdade entre preços oferecidos, determina-se, por sorteio, a respectiva hierarquização.

6 — O disposto nos n.ºs 2 a 7 do artigo 16.º continua a ser aplicável, com as necessárias adaptações, a esta fase do acto público, bem como no processo de revisão de ofertas.

Artigo 21.º

Processo de revisão de ofertas

1 — Retomado o acto público, o presidente do júri começa por fazer a leitura pública da lista dos concorrentes admitidos nesta fase e dos valores oferecidos, hierarquizada nos termos fixados nos n.ºs 4 e 5 do artigo anterior.

2 — No caso de entre as propostas apresentadas pelos concorrentes hierarquizados em 1.º e 2.º lugares, nos termos indicados nos n.ºs 4 e 5 do artigo anterior, existir uma diferença igual ou inferior a 20% do valor global da operação, entendido este como correspondente ao valor da oferta apresentada pelo 1.º classificado, podem todos os concorrentes admitidos nesta fase rever sucessivamente o montante indicado nas suas ofertas.

3 — Quando a diferença inicial de valor entre os concorrentes hierarquizados em 1.º e 2.º lugares seja superior a 20% do valor global da operação, tal como é definido nos termos do número anterior, não é possível a revisão, vencendo a melhor oferta.

4 — A revisão das ofertas processa-se em lances completos sucessivos, pela ordem inversa da hierarquização

dos concorrentes a ela admitidos, entendendo-se por lances completos a possibilidade de pronúncia de todos os concorrentes ainda envolvidos no processo de revisão.

5 — As revisões são efectuadas a partir do valor global apresentado pelo concorrente hierarquizado em 1.º lugar na lista elaborada nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo anterior.

6 — Cada nova oferta que altere o valor global da maior proposta apresentada até ao momento envolverá um acréscimo mínimo de € 0,10 por acção face a esta, considerando-se como inexistente se tal não acontecer.

7 — As revisões não podem indicar valor global inferior ao maior apresentado até ao momento, considerando-se inexistentes se tal acontecer.

8 — Nos casos previstos em que se consideram as propostas como inexistentes, bem como quando um concorrente não apresente nova proposta, mantém-se válido, para todos os efeitos, o valor apresentado imediatamente antes pelo mesmo concorrente. Em qualquer dos casos não pode o concorrente em causa proceder a nova revisão do valor oferecido.

9 — As revisões das ofertas são feitas nos termos do modelo indicado no anexo IV e apresentadas ao júri em sobrescrito fechado.

10 — O processo de revisão das ofertas termina quando, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 a 6, se verificar uma das seguintes condições:

- a) Os concorrentes envolvidos no processo de revisão não apresentem nova proposta que iguale ou ultrapasse a maior apresentada até ao momento por dado concorrente;
- b) Todos os concorrentes ainda envolvidos no processo de revisão não apresentem, durante um lance completo, ofertas de valor superior à última por eles apresentada, tendo-se verificado no lance imediatamente anterior uma situação de igualdade entre eles, procedendo-se, neste caso, a um sorteio para ordenação dos concorrentes em situação de igualdade.

Artigo 22.º

Determinação do melhor preço

1 — A alienação das acções objecto do concurso será efectuada de acordo com as seguintes regras:

- a) Ao concorrente que tiver oferecido maior preço;
- b) Em caso de igualdade inicial sem que ocorra qualquer revisão das ofertas, ao concorrente posicionado em 1.º lugar na lista hierarquizada nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º;
- c) Em caso de igualdade resultante do processo de revisão, ao concorrente posicionado em 1.º lugar na ordenação efectuada nos termos da alínea b) do n.º 10 do artigo anterior.

2 — Se o concorrente vencedor, por qualquer razão que lhe seja imputável, não proceder, nas condições e prazos fixados neste caderno de encargos, ao pagamento previsto no artigo 27.º, a venda, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 13.º, é efectuada:

- a) Ao concorrente que tiver oferecido o preço imediatamente inferior;
- b) Em caso de igualdade inicial sem que ocorra revisão das ofertas, ao concorrente posicionado no lugar seguinte na lista hierarquizada nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º;

- c) Em caso de igualdade decorrente do processo de revisão, ao concorrente posicionado no lugar seguinte na ordenação efectuada nos termos da alínea b) do n.º 10 do artigo anterior.

SECÇÃO II

Reclamações e recursos

Artigo 23.º

Apresentação de reclamações e interposição de recursos

1 — Os concorrentes ou os seus mandatários podem apresentar reclamações contra a decisão que determine a sua exclusão, ou da entidade que representam, devendo comunicar essa intenção quando tomem conhecimento da mesma decisão e podendo para o efeito examinar, durante o período fixado pelo júri, a documentação instrutora de tal decisão.

2 — Das deliberações sobre reclamações, apresentadas nos termos do número anterior, bem como nos termos do n.º 5 do artigo 16.º, cabe recurso, sem efeito suspensivo, para o Ministro das Finanças e da Administração Pública.

3 — O recurso deve ser interposto no prazo de cinco dias a contar da notificação do indeferimento ou da entrega da certidão da acta onde conste aquele acto, desde que aquela seja requerida nos três dias subsequentes ao termo do acto ou sessão pública.

4 — O recurso interpõe-se por meio de requerimento, no qual o recorrente deve expor todos os fundamentos de facto e de direito do mesmo.

5 — O requerimento de interposição do recurso pode ser apresentado na Inspecção-Geral de Finanças ou no Gabinete do Ministro das Finanças e da Administração Pública.

Artigo 24.º

Decisão sobre os recursos

1 — Se o recurso for deferido, praticar-se-ão os actos necessários à satisfação dos legítimos interesses do recorrente.

2 — Considera-se indeferido o recurso se o recorrente não for notificado da decisão no prazo de 10 dias após a sua apresentação.

SECÇÃO III

Determinação do adquirente

Artigo 25.º

Relatório do júri

1 — Concluído o acto público regulado nos artigos 16.º a 22.º, o júri elabora relatório fundamentado sobre o resultado do concurso que submete à aprovação do Governo.

2 — No relatório deve fazer-se referência às propostas recebidas e seus autores, bem como a todas as deliberações tomadas pelo júri e respectivos fundamentos.

3 — O relatório é enviado ao Conselho de Ministros no prazo de 10 dias úteis a contar do termo do acto público previsto nos artigos anteriores, acompanhado de toda a documentação relativa ao concurso.

Artigo 26.º

Adjudicação

1 — Em face do relatório do júri, o Conselho de Ministros, por resolução, determina o resultado do concurso.

2 — A decisão do Conselho de Ministros a que se refere o número anterior deve ser remetida ao júri.

3 — No prazo de três dias úteis a contar da recepção da resolução a que se refere o n.º 1, o júri, mediante carta registada, com aviso de recepção, notifica o concorrente vencedor de que lhe será adjudicada, nos termos deste caderno de encargos, a venda das acções objecto do concurso.

4 — Ocorrendo a situação prevista no n.º 2 do artigo 22.º, o júri, de imediato e nos termos indicados no n.º 3, notifica o respectivo concorrente.

5 — A proposta e a aceitação desta pela resolução a que se reporta o n.º 1, bem como as condições fixadas neste caderno de encargos, consubstanciam o contrato celebrado com o adquirente, o qual se regula pelas disposições legais aplicáveis.

Artigo 27.º

Pagamento do preço

1 — O pagamento do preço das acções objecto de alienação será efectuado, integralmente, pelo concorrente vencedor, nos 10 dias úteis subsequentes à publicação da resolução do Conselho de Ministros referida no n.º 1 do artigo anterior, mediante transferência bancária para a conta com o NIB 003503960013096810317, da Caixa Geral de Depósitos, à ordem da Portucel.

2 — Ocorrendo a situação prevista no n.º 2 do artigo 22.º, o pagamento é efectuado, integralmente, pelo respectivo concorrente, nos 10 dias úteis subsequentes à notificação a que se refere o n.º 4 do artigo anterior.

3 — O concorrente vencedor ou o que lhe suceder nos termos do n.º 2 do artigo 22.º deve, nos três dias úteis subsequentes à realização do pagamento, provar perante o júri que se encontra efectuado o pagamento a que alude o n.º 1

CAPÍTULO V

Júri do concurso

Artigo 28.º

Composição e competência do júri

1 — O concurso é dirigido por um júri, composto pelo inspector-geral de Finanças, que preside, por um representante do Ministro de Estado, das Actividades Económicas e do Trabalho e por um representante do Ministro das Finanças e da Administração Pública.

2 — Compete ao júri praticar todos os actos e realizar todas as diligências relacionadas com o presente procedimento que não devam ser praticados ou realizados por outros órgãos, designadamente proceder à recepção e admissão das propostas, à análise destinada à selecção e exclusão das mesmas, conduzir o processo de revisão de ofertas e elaborar o competente relatório a submeter ao Conselho de Ministros, com uma apreciação global das propostas e propondo a adjudicação a uma dessas propostas.

3 — Sempre que o entenda conveniente, o júri pode promover contactos com os concorrentes com o objectivo de obter esclarecimentos ou elementos adicionais de informação sobre quaisquer aspectos das respectivas propostas, podendo para o efeito fixar um prazo para a prestação desses esclarecimentos ou desses elementos de informação.

Artigo 29.º

Apoio técnico ao júri

1 — O apoio técnico ao júri será prestado pela Inspeção-Geral de Finanças e pela Secção Especializada para as Reprivatizações.

2 — O júri designa, de entre o pessoal da Inspeção-Geral de Finanças, um secretário, a quem compete, designadamente, lavrar as actas de todos os actos e reuniões que tenham lugar no âmbito do concurso.

3 — Na apreciação dos modelos de desenvolvimento estratégico apresentados pelos concorrentes para a Portucel Tejo, o júri deverá ainda recorrer ao apoio de uma comissão técnica, composta por um máximo de três elementos, designados pelo conselho de administração da Portucel.

4 — O júri, se o considerar necessário, poderá ainda socorrer-se do apoio de quaisquer outros consultores ou especialistas.

Artigo 30.º

Deliberações do júri

1 — O júri deve fundamentar em acta as suas deliberações e as mesmas são aprovadas por maioria de votos, não sendo admitida a abstenção.

2 — Nas deliberações em que haja voto de vencido de algum dos membros do júri mencionar-se-á em acta essa circunstância, podendo o membro em questão fazer exarar na acta respectiva as razões da sua discordância.

3 — Os membros do júri entram em funções na data da entrada em vigor do decreto-lei que aprova o presente caderno de encargos.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 31.º

Obrigações dos cessionários

Todas as obrigações a que o concorrente vencedor se encontra sujeito nos termos do presente concurso público e de toda a legislação que lhe é aplicável transmitem-se para os eventuais cessionários sucessivos e para os adquirentes ou subadquirentes sucessivos das acções alienadas, ficando aqueles vinculados, nos mesmos termos, ao seu cumprimento.

Artigo 32.º

Contagem dos prazos e notificações

1 — Para efeitos do presente concurso e em caso de dúvida na contagem dos prazos, devem observar-se as seguintes regras:

- a) Na contagem de qualquer prazo não se inclui o dia em que ocorra o evento a partir do qual o prazo começa a correr;

b) Todos os prazos são contados em dias úteis, não sendo considerados nessa contagem os sábados, domingos, feriados ou os dias em que seja oficialmente reconhecida tolerância de ponto, excepto quando for expressamente indicado o contrário;

c) Quando não exista indicação diversa, o prazo termina às 17 horas do dia correspondente.

2 — Caso qualquer publicação que respeite ao presente concurso seja realizada em suplemento do *Diário da República*, a contagem dos prazos que se reportem à data da respectiva publicação entender-se-á referida à data da efectiva distribuição desse suplemento, confirmada pelo júri.

3 — Qualquer acto determinado aos concorrentes pelo presente caderno de encargos será necessariamente realizado no endereço fixado neste caderno de encargos para a realização de tal acto, previsto no n.º 1 do artigo 14.º, e nos dias em que tal acto possa ou deva ser realizado das 10 às 12 horas e das 14 às 17 horas, salvo no caso de ser fixado de outra forma.

4 — Todas as notificações a realizar no âmbito do presente concurso devem ser efectuadas através de carta registada enviada para o domicílio a que se refere o n.º 1.2 do anexo II do presente caderno de encargos, sem prejuízo de situações especiais previstas no presente caderno de encargos.

Artigo 33.º

Garantias bancárias e seguros caução

1 — As garantias bancárias e seguros-caução previstos neste caderno de encargos devem ser prestados por instituição de reconhecida idoneidade, revestindo a natureza de garantia de primeira interpelação.

2 — As referidas garantias bancárias e seguros-caução não podem ser emitidos por entidades em que algum dos membros do agrupamento participe em mais de 10% do respectivo capital.

Artigo 34.º

Concorrentes excluídos ou preteridos

Os concorrentes excluídos e preteridos no concurso não têm direito, por esse facto, a qualquer indemnização.

Artigo 35.º

Suspensão ou anulação do concurso

O Estado reserva-se o direito de, em qualquer momento e até à decisão final, dar instruções à Portucel para suspender ou anular a operação de reprivatização objecto do presente caderno de encargos, desde que razões de interesse público ou social o aconselhem.

ANEXO I

Modelo de carta para oferta de compra de acções

[alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º do caderno de encargos]

Sr. Ministro das Finanças e da Administração Pública:

1 — . . . ⁽¹⁾ vem informar que se propõe adquirir um lote indivisível de 7 125 000 acções, representativas de 95% do capital social da sociedade Portucel Tejo —

Empresa de Celulose do Tejo, S. A., com o valor nominal de € 5 cada, pelo preço global de ... (indicar o preço em algarismos e por extenso).

2 — As acções referidas no número anterior terão a seguinte distribuição interna pelas entidades que compõem o agrupamento: ...

... [Data e assinatura ⁽²⁾.]

⁽¹⁾ Identificação completa do concorrente individual ou de todas as entidades que compõem o agrupamento.

⁽²⁾ Assinatura do concorrente ou dos seus representantes legais, se se tratar de pessoa colectiva, ou do mandatário designado nos termos do n.º 3 do artigo 11.º ou do representante comum do agrupamento.

ANEXO II

Questionário a preencher pelos concorrentes

[alínea b) do n.º 1 do artigo 11.º do caderno de encargos]

1 — Identificação das entidades que compõem o agrupamento concorrente:

1.1 — Nome ou denominação social;

1.2 — Domicílio ou sede social;

1.3 — Estado civil, nome do cônjuge, regime de bens, números de contribuinte e do bilhete de identidade ⁽¹⁾;

1.4 — Nome dos titulares dos corpos gerentes e de outras pessoas para obrigarem as pessoas colectivas ⁽²⁾;

1.5 — Capital ⁽²⁾;

1.6 — Grupo económico a que pertence ⁽²⁾, com indicação dos detentores, directa ou indirectamente, de mais de 10 % do capital social;

1.7 — Sucursais no estrangeiro ⁽²⁾;

1.8 — Empresas directa ou indirectamente controladas;

1.9 — Acordos celebrados com outras pessoas singulares ou colectivas que possam ter uma relação directa ou indirecta com a aquisição de acções representativas do capital social da Portucel Tejo.

2 — Capacidade financeira — apresentação de elementos susceptíveis de demonstrar capacidade financeira adequada à concretização da operação de reprivatização e ao desenvolvimento da Portucel Tejo, incluindo os elementos comprovativos da origem de eventual financiamento para a aquisição de acções proposta.

3 — Capacidade técnica — apresentação de elementos curriculares relativos à actividade desenvolvida pelo concorrente que possam ser susceptíveis de avaliar a sua experiência de gestão industrial para o desenvolvimento da Portucel Tejo.

4 — Relacionamento com a Portucel Tejo:

4.1 — Tipo de relacionamento que o concorrente mantém com a Portucel Tejo, relações a nível jurídico, financeiro ou comercial, tais como:

- a) Acordos de cooperação técnica;
- b) Participações em comum em sociedades;
- c) Operações financeiras comuns;
- d) Contencioso;
- e) Projectos comuns.

4.2 — Perspectivas da evolução dessas relações (sua manutenção, desenvolvimento ou reformulação) no âmbito da alienação das acções objecto do concurso.

5 — Participações da Portucel Tejo:

5.1 — Vantagens da Portucel Tejo desta tomada de participação;

5.2 — Objectivo que o concorrente pretende prosseguir ao propor-se adquirir as acções objecto do concurso.

6 — Outras informações relevantes para a avaliação da proposta de compra ⁽³⁾.

... [Data e assinatura ⁽⁴⁾.]

Nota. — Os n.ºs 1, 2 e 3 terão de ser necessariamente respondidos em relação a cada uma das entidades que o integrem. Os n.ºs 5 e 6 deverão ser objecto de resposta comum do agrupamento.

⁽¹⁾ Apenas no caso de pessoas singulares.

⁽²⁾ Apenas no caso de pessoas colectivas.

⁽³⁾ Resposta de opção livre, visando complementar este questionário e que o concorrente considere relevante para a avaliação da sua proposta.

⁽⁴⁾ Assinatura do mandatário designado nos termos do n.º 3 do artigo 11.º ou do representante comum do agrupamento.

ANEXO III

Modelo de garantia bancária/seguro-caução

(n.º 1 do artigo 13.º do caderno de encargos)

Garantia bancária/seguro-caução n.º ...

Em nome e a pedido de ... ⁽¹⁾, vem o(a) ... ⁽²⁾, pelo presente documento, prestar a favor da Direcção-Geral do Tesouro uma garantia bancária/seguro-caução no valor de € 1 000 000 destinado(a) a caucionar o integral cumprimento das obrigações assumidas pelo(s) garantido(s) nos termos e para os efeitos previstos no artigo 13.º do caderno de encargos anexo ao Decreto-Lei n.º .../2004, de ... de ..., responsabilizando-se pela entrega à Direcção-Geral do Tesouro daquele montante, à primeira interpelação, caso o(s) garantido(s) revogue(m) a sua proposta ou deixe(m) de observar as condições fixadas no referido caderno de encargos.

Fica bem assente que o (banco/companhia de seguros) garante, no caso de vir a ser chamado(a) a honrar a presente garantia, não poderá tomar em consideração quaisquer objecções do(s) garantido(s), limitando-se a efectuar o pagamento logo que para ele seja solicitado.

⁽¹⁾ Identificação completa do concorrente individual ou de todas as entidades que compõem o agrupamento.

⁽²⁾ Identificação completa da instituição garante.

ANEXO IV

Modelo de carta para revisão de oferta de compra de acções

(n.º 9 do artigo 21.º do caderno de encargos)

... ⁽¹⁾ vem informar que pretende rever o preço da oferta por si apresentada no concurso para aquisição de 7 125 000 acções da Portucel Tejo, apresentando o novo preço total de ... ⁽²⁾.

... [Data e assinatura ⁽³⁾.]

⁽¹⁾ Identificação do concorrente individual ou de todas as entidades que compõem o agrupamento.

⁽²⁾ Indicar o preço total em algarismos e por extenso.

⁽³⁾ Assinatura do concorrente individual ou dos seus representantes legais, se se tratar de pessoa colectiva, ou do mandatário designado nos termos do n.º 2 do artigo 9.º ou do representante comum do agrupamento.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 5/2005

Por ordem superior se torna público que, em 1 de Abril de 2004, a Guatemala depositou o seu instrumento de adesão ao Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, contra o Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Aérea e Marítima, concluído em Nova Iorque em 15 de Novembro de 2000.

Portugal é Parte do mesmo Protocolo Adicional, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 32/2004 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 19/2004, publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 79, de 2 de Abril de 2004, tendo o Protocolo Adicional entrado em vigor para Portugal em 9 de Junho de 2004.

O Protocolo Adicional entrou em vigor para a Guatemala em 1 de Maio de 2004.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 15 de Dezembro de 2004. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

Aviso n.º 6/2005

Por ordem superior se torna público que, em 5 de Maio de 2003, a Gâmbia depositou o seu instrumento de ratificação ao Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, contra o Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Aérea e Marítima, concluído em Nova Iorque em 15 de Novembro de 2000.

Portugal é Parte do mesmo Protocolo Adicional, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 32/2004 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 19/2004, publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 79, de 2 de Abril de 2004, tendo o Protocolo Adicional entrado em vigor para Portugal em 9 de Junho de 2004.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 15 de Dezembro de 2004. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

Aviso n.º 7/2005

Por ordem superior se torna público que, em 7 de Agosto de 2003, a Costa Rica depositou o seu instrumento de ratificação ao Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, contra o Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Aérea e Marítima, concluído em Nova Iorque em 15 de Novembro de 2000.

Portugal é Parte do mesmo Protocolo Adicional, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 32/2004 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 19/2004, publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 79, de 2 de Abril de

2004, tendo o Protocolo Adicional entrado em vigor para Portugal em 9 de Junho de 2004.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 15 de Dezembro de 2004. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

Aviso n.º 8/2005

Por ordem superior se torna público que, em 18 de Março de 2004, El Salvador depositou o seu instrumento de ratificação ao Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, contra o Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Aérea e Marítima, concluído em Nova Iorque em 15 de Novembro de 2000.

Portugal é Parte do mesmo Protocolo Adicional, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 32/2004 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 19/2004, publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 79, de 2 de Abril de 2004, tendo o Protocolo Adicional entrado em vigor para Portugal em 9 de Junho de 2004.

O Protocolo Adicional entrou em vigor para El Salvador em 17 de Abril de 2004.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 15 de Dezembro de 2004. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

Aviso n.º 9/2005

Por ordem superior se torna público que, em 2 de Novembro de 2004, o Sudão depositou o seu instrumento de adesão ao Protocolo de Quioto à Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas, de 9 de Maio de 1992, concluído em Quioto em 10 de Dezembro de 1997.

Portugal é Parte do mesmo Protocolo, aprovado, para ratificação, pelo Decreto n.º 7/2002, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 71, de 25 de Março de 2002.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 16 de Dezembro de 2004. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

Aviso n.º 10/2005

Por ordem superior se torna público que, em 24 de Setembro de 2004, a Líbia depositou o seu instrumento de adesão à Emenda ao Protocolo de Montreal Relativo às Substâncias Que Empobrecem (Deterioram) a Camada do Ozono, adoptada na IV Conferência das Partes, em Copenhaga, em 25 de Novembro de 1992.

Portugal é Parte da mesma Emenda, aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 27/97, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 128, de 4 de Junho de 1997, e tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 24 de Fevereiro de 1998, conforme o Aviso n.º 107/98, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 120, de 25 de Maio de 1998.

A Emenda entrará em vigor para a Líbia em 23 de Dezembro de 2004.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 16 de Dezembro de 2004. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, INOVAÇÃO E ENSINO SUPERIOR

Decreto-Lei n.º 10/2005

de 6 de Janeiro

A exigência da competitividade na era da globalização coloca à comunidade académica, científica e empresarial acrescidos desafios, justificando o reforço e a continuada aposta no conhecimento.

A inovação é hoje um factor chave da competitividade. É necessário constituir novas formas de parceria com as instituições de ensino superior, de ciência, de investigação, desenvolvimento e inovação (I&DI) e de financiamento, de forma a promover a inovação e a iniciativa empresarial.

Uma actuação vigorosa na exploração do potencial resultante da convergência de actuações dos sistemas de ensino superior, ciência, tecnologia e inovação com o tecido produtivo criará condições para assegurar a dinamização dos factores chave da competitividade da nossa economia.

Visando este objectivo, o XVI Governo, na linha do caminho traçado pelo anterior, ao associar as áreas do ensino superior e da ciência numa tutela comum, criou o Ministério da Ciência, Inovação e Ensino Superior, que terá como objectivo central da sua actuação reforçar o papel da ciência, tecnologia e inovação na sociedade portuguesa e promover a qualificação dos Portugueses.

Através do presente diploma procede-se à reorganização da estrutura orgânica do Ministério da Ciência e do Ensino Superior, promovendo a integração e a reestruturação de serviços e organismos, de forma a abranger todas as áreas de intervenção no âmbito da missão do Ministério da Ciência, Inovação e Ensino Superior.

Assim, e no que se refere aos serviços centrais e executivos do Ministério, promove-se a reorganização e redistribuição das atribuições da Secretaria-Geral, da Direcção-Geral do Ensino Superior, do Observatório da Ciência e do Ensino Superior e do Gabinete de Gestão Financeira da Ciência e do Ensino Superior, fundindo estes dois últimos organismos num Gabinete de Estudos e Prospectiva da Ciência, Inovação e Ensino Superior, que ficará com atribuições nas áreas de gestão financeira e de planeamento e aplicação de metodologias de avaliação financeira das acções e programas a desenvolver pelos serviços e organismos do Ministério da Ciência, Inovação e Ensino Superior, bem como na recolha, tratamento e difusão de informação, de planeamento e de prospectiva nos domínios da ciência, da tecnologia, da inovação e do ensino superior.

No domínio da tecnologia e inovação, integra-se no Ministério da Ciência, Inovação e Ensino Superior o Instituto Nacional de Engenharia, Tecnologia e Inovação, organismo que tem como objectivo impulsionar e realizar acções de investigação, de demonstração e transferência de conhecimento dirigidas à empresa, promovendo a inovação, a competitividade e a iniciativa, bem como proceder à sistematização do conhecimento geológico do território nacional.

Associa-se igualmente ao conjunto de organismos sob superintendência e tutela do Ministro da Ciência, Inovação e Ensino Superior, na área da ciência, tecnologia e inovação, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

Com o objectivo de promover a criação de condições que permitam um maior acompanhamento de estruturas de interactividade entre o público e as criações científicas, no âmbito da divulgação da ciência e da inovação, cria-se o Museu do Conhecimento.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza, missão e atribuições

Artigo 1.º

Natureza e missão

O Ministério da Ciência, Inovação e Ensino Superior (MCIES) é o departamento governamental responsável pela definição, execução e avaliação da política nacional para a ciência, inovação e ensino superior.

Artigo 2.º

Atribuições

São atribuições do MCIES, em especial:

- a*) Conceber e formular as medidas de política nas áreas da ciência, inovação e ensino superior, bem como os respectivos modos de organização, financiamento, execução e avaliação;
- b*) Promover o desenvolvimento, a modernização e a qualidade dos sistemas de ensino superior, científico e tecnológico e de inovação;
- c*) Criar as condições que permitam o acesso dos cidadãos aos diferentes níveis do ensino superior;
- d*) Estimular o intercâmbio internacional nas áreas do ensino superior e da ciência, da tecnologia e da inovação;
- e*) Promover a gestão e execução de projectos do Programa de Investimento e Despesas de Desenvolvimento da Administração Central;
- f*) Promover a ligação entre os sistemas de ensino superior e científico e tecnológico e de inovação e entre estes e o sistema produtivo;
- g*) Promover e apoiar estratégias empresariais abertas à inovação, à demonstração tecnológica e à investigação aplicada;
- h*) Promover a difusão da informação científica e técnica e a cultura científica dos cidadãos;
- i*) Definir a política nacional de desporto no âmbito do sistema do ensino superior e estimular e coordenar o seu desenvolvimento.

CAPÍTULO II

Serviços, organismos e órgãos consultivos

Artigo 3.º

Estrutura orgânica geral

O MCIES prossegue as suas atribuições através de serviços integrados na administração directa do Estado, de organismos integrados na administração indirecta do Estado e de órgãos consultivos.

Artigo 4.º**Administração directa do Estado**

1 — São serviços centrais e executivos do MCIES integrados na administração directa do Estado:

- a) A Secretaria-Geral do Ministério da Ciência, Inovação e Ensino Superior;
- b) A Direcção-Geral do Ensino Superior;
- c) O Gabinete de Estudos e Prospectiva da Ciência, Inovação e Ensino Superior;
- d) O Gabinete de Relações Internacionais da Ciência, Inovação e Ensino Superior;
- e) O Museu do Conhecimento.

2 — A Inspecção-Geral da Ciência, Inovação e Ensino Superior é um serviço de controlo, auditoria e fiscalização do MCIES.

Artigo 5.º**Administração indirecta do Estado**

1 — São organismos da administração indirecta do Estado que prosseguem atribuições do MCIES sob supervisão e tutela do respectivo ministro:

- a) A Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P.;
- b) O Instituto Nacional de Engenharia, Tecnologia e Inovação, I. P.;
- c) O Instituto de Meteorologia, I. P.;
- d) O Instituto de Investigação Científica Tropical, I. P.;
- e) O Instituto Tecnológico e Nuclear, I. P.;
- f) O Centro Científico e Cultural de Macau, I. P.;
- g) O Estádio Universitário de Lisboa, I. P.

2 — A supervisão e tutela sobre o Instituto Nacional de Engenharia, Tecnologia e Inovação, I. P., e o Instituto Tecnológico e Nuclear, I. P., é exercida conjuntamente com o Ministro de Estado, das Actividades Económicas e do Trabalho no que se refere à definição das linhas de orientação e dos domínios prioritários de actuação.

Artigo 6.º**Associação pública de entes privados**

A Academia das Ciências de Lisboa, associação pública de entes privados, está sujeita à tutela do Ministro da Ciência, Inovação e Ensino Superior.

Artigo 7.º**Supervisão conjunta**

1 — O Ministro da Ciência, Inovação e Ensino Superior exerce a supervisão conjunta com o membro do Governo que detém a tutela funcional e patrimonial sobre os seguintes institutos públicos, qualificados como laboratórios do Estado nos termos do Decreto-Lei n.º 125/99, de 20 de Abril:

- a) Instituto Hidrográfico;
- b) Instituto Nacional de Investigação Agrária e das Pescas;
- c) Laboratório Nacional de Investigação Veterinária;
- d) Instituto de Genética Médica Doutor Jacinto de Magalhães;

- e) Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge;
- f) Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
- g) Direcção-Geral de Protecção das Culturas.

2 — O Ministro da Ciência, Inovação e Ensino Superior exerce a supervisão conjunta com o Ministro de Estado, das Actividades Económicas e do Trabalho sobre o Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

3 — A supervisão conjunta expressa-se na determinação, em articulação, das linhas de orientação científica e dos domínios prioritários de actuação.

Artigo 8.º**Órgãos consultivos**

1 — Sem prejuízo de outras atribuições que lhes sejam cometidas pela lei, são órgãos consultivos do Ministério da Ciência, Inovação e Ensino Superior:

- a) O Conselho Superior de Ciência, Tecnologia e Inovação;
- b) O Conselho Consultivo do Ensino Superior;
- c) O Conselho Nacional de Acção Social do Ensino Superior.

2 — O Conselho Nacional de Educação funciona junto dos Ministérios da Educação e da Ciência, Inovação e Ensino Superior.

CAPÍTULO III**Missão dos serviços, organismos e órgãos consultivos****SECÇÃO I****Serviços centrais****SUBSECÇÃO I****Serviços executivos****Artigo 9.º****Secretaria-Geral do Ministério da Ciência, Inovação e Ensino Superior**

A Secretaria-Geral do Ministério da Ciência, Inovação e Ensino Superior assegura o apoio técnico especializado aos gabinetes dos membros do Governo e aos serviços, organismos e outras entidades que integram o Ministério da Ciência, Inovação e Ensino Superior, na área da consultoria jurídica e do contencioso administrativo, bem como nas áreas de gestão de recursos financeiros, patrimoniais, informáticos, humanos e de formação profissional e de gestão organizacional, de inovação administrativa e da política de qualidade.

Artigo 10.º**Direcção-Geral do Ensino Superior**

A Direcção-Geral do Ensino Superior assegura a concepção, execução e coordenação das políticas no domínio do ensino superior.

Artigo 11.º**Gabinete de Estudos e Prospectiva da Ciência, Inovação e Ensino Superior**

O Gabinete de Estudos e Prospectiva da Ciência, Inovação e Ensino Superior assegura o planeamento, a pros-

pectiva e a gestão financeira nos domínios da ciência, inovação e ensino superior, bem como a recolha, tratamento e difusão de informação.

Artigo 12.º

Gabinete de Relações Internacionais da Ciência, Inovação e Ensino Superior

O Gabinete de Relações Internacionais da Ciência, Inovação e Ensino Superior assegura a cooperação internacional nos domínios da ciência, inovação e ensino superior, sem prejuízo das atribuições próprias do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Artigo 13.º

Museu do Conhecimento

O Museu do Conhecimento assegura actividades nos domínios da museologia e da concepção e implementação de acções dirigidas à promoção da divulgação do conhecimento, no âmbito da ciência, da tecnologia e da inovação, visando a promoção da educação científica e tecnológica na sociedade portuguesa.

SUBSECÇÃO II

Serviço de controlo, auditoria e fiscalização

Artigo 14.º

Inspecção-Geral da Ciência, Inovação e Ensino Superior

A Inspecção-Geral da Ciência, Inovação e Ensino Superior tem por missão essencial o desempenho de funções de auditoria e de controlo do funcionamento do sistema do ensino superior, do sistema científico e tecnológico e de inovação, bem como dos restantes serviços e organismos do Ministério da Ciência, Inovação e Ensino Superior, prosseguindo os objectivos de garantia da qualidade dos sistemas e de salvaguarda dos interesses legítimos de todos os que o integram, bem como dos utentes dos mesmos.

SECÇÃO II

Organismos

SUBSECÇÃO I

Da administração indirecta do Estado

Artigo 15.º

Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P.

A Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P., tem por missão a promoção, acompanhamento e avaliação de instituições, programas e projectos de ciência e tecnologia e da formação avançada e qualificação dos recursos humanos nos domínios da ciência e da tecnologia.

Artigo 16.º

Instituto Nacional de Engenharia, Tecnologia e Inovação, I. P.

O Instituto Nacional de Engenharia, Tecnologia e Inovação, I. P., tem por missão impulsionar e realizar acções de investigação, de demonstração e transferência de conhecimento, de assistência técnica e tecnológica

e de apoio laboratorial dirigidas à empresa, promovendo a inovação, a competitividade e a iniciativa, bem como promover e realizar investigação no domínio das geociências e proceder à sistematização do conhecimento geológico do território nacional.

Artigo 17.º

Instituto de Meteorologia, I. P.

1 — O Instituto de Meteorologia, I. P., tem por missão a prossecução das políticas nacionais nos domínios da meteorologia, da climatologia e da geofísica.

2 — O Instituto de Meteorologia, I. P., é a autoridade nacional nos domínios da meteorologia, climatologia, geomagnetismo e sismologia.

3 — O Instituto de Meteorologia, I. P., é a autoridade meteorológica nacional para fins aeronáuticos e marítimos.

Artigo 18.º

Instituto de Investigação Científica Tropical, I. P.

O Instituto de Investigação Científica Tropical, I. P., tem por missão a prossecução das políticas científicas e tecnológicas nacionais no âmbito da cooperação com os países das regiões tropicais.

Artigo 19.º

Instituto Tecnológico e Nuclear, I. P.

O Instituto Tecnológico e Nuclear, I. P., tem por missão a prossecução das políticas nacionais de ciência e tecnologia, nomeadamente no domínio das aplicações pacíficas da energia nuclear, bem como assegurar as obrigações do Estado em matéria de protecção radiológica, radioactividade ambiente e segurança nuclear.

Artigo 20.º

Centro Científico e Cultural de Macau, I. P.

O Centro Científico e Cultural de Macau, I. P., tem por missão a prossecução de actividades de índole científica e cultural, bem como o estudo e a consolidação da presença histórica e cultural portuguesa em Macau.

Artigo 21.º

Estádio Universitário de Lisboa, I. P.

O Estádio Universitário de Lisboa, I. P., tem por missão contribuir para o desenvolvimento do desporto no ensino superior, através do apoio ao respectivo movimento associativo e da colaboração com os estabelecimentos do ensino superior.

SUBSECÇÃO II

Associação pública de entes privados

Artigo 22.º

Academia das Ciências de Lisboa

A Academia das Ciências de Lisboa tem por missão o desenvolvimento da investigação científica e o estudo da cultura portuguesa.

SECÇÃO III

Órgãos consultivos

Artigo 23.º

Conselho Superior de Ciência, Tecnologia e Inovação

O Conselho Superior de Ciência, Tecnologia e Inovação é o órgão de consulta e aconselhamento do Ministro da Ciência, Inovação e Ensino Superior no domínio da política científica e tecnológica e na promoção da inovação.

Artigo 24.º

Conselho Consultivo do Ensino Superior

O Conselho Consultivo do Ensino Superior é o órgão específico de consulta do Ministro da Ciência, Inovação e Ensino Superior com competências no âmbito de todo o ensino superior, universitário e politécnico, público e não público.

Artigo 25.º

Conselho Nacional de Acção Social do Ensino Superior

O Conselho Nacional de Acção Social do Ensino Superior é o órgão de consulta e aconselhamento do Ministro da Ciência, Inovação e Ensino Superior no domínio da política de acção social no ensino superior.

CAPÍTULO IV

Modelo de funcionamento

Artigo 26.º

Partilha de actividades comuns

1 — A gestão interna dos serviços e organismos do MCIES é assegurada de forma partilhada, sem prejuízo das competências de planeamento e de direcção dos dirigentes de cada um dos serviços e organismos, por forma a otimizar e racionalizar os meios afectos ao MCIES.

2 — Consideram-se actividades de gestão interna, designadamente:

- a) A gestão dos recursos humanos, nas componentes do planeamento e organização e da formação e aperfeiçoamento profissionais;
- b) O apoio jurídico e de contencioso administrativo;
- c) A gestão de aprovisionamento electrónico;
- d) A gestão dos recursos patrimoniais;
- e) A gestão organizacional, a inovação administrativa e a política de qualidade;
- f) A gestão orçamental e dos recursos financeiros;
- g) O planeamento do investimento público;
- h) A promoção e planeamento integrado das actividades do MCIES;
- i) A gestão de sistemas de informação e de comunicações;
- j) A comunicação e divulgação;
- l) As relações internacionais e o acompanhamento técnico da participação portuguesa nas instituições europeias e nas políticas comunitárias.

Artigo 27.º

Atribuições dos serviços na partilha de actividades comuns

1 — A Secretaria-Geral do Ministério da Ciência, Inovação e Ensino Superior é o serviço com funções de coordenação e apoio técnico especializado, que visa melhorar a eficiência e eficácia do MCIES, recorrendo à disponibilização partilhada de serviços aos gabinetes dos membros do Governo do MCIES e aos serviços e organismos referidos nos artigos 4.º a 6.º, na prossecução das actividades previstas nas alíneas a) a e) do artigo anterior.

2 — O Gabinete de Estudos e Prospectiva da Ciência, Inovação e Ensino Superior visa contribuir para a melhoria da eficiência do MCIES, através da disponibilização partilhada de serviços aos gabinetes dos membros do Governo do MCIES e aos serviços e organismos referidos nos artigos 4.º a 8.º, na prossecução das actividades previstas nas alíneas f) a j) do artigo anterior.

3 — O Gabinete de Relações Internacionais da Ciência, Inovação e Ensino Superior visa melhorar o desenvolvimento e a execução das políticas de apoio na área da cooperação e relações internacionais, através da disponibilização partilhada de serviços aos gabinetes dos membros do Governo do MCIES e aos serviços e organismos referidos nos artigos 4.º a 6.º, na prossecução da actividade prevista da alínea l) do artigo anterior.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

SECÇÃO I

Fusão, integração e reestruturação de serviços e organismos

Artigo 28.º

Redenominação, fusão, integração e reestruturação de serviços e organismos

1 — Os serviços a seguir indicados adoptam as seguintes denominações:

- a) A Secretaria-Geral do Ministério da Ciência e do Ensino Superior passa a denominar-se Secretaria-Geral do Ministério da Ciência, Inovação e Ensino Superior;
- b) O Gabinete de Relações Internacionais da Ciência e do Ensino Superior passa a denominar-se Gabinete de Relações Internacionais da Ciência, Inovação e Ensino Superior;
- c) A Inspeção-Geral da Ciência e do Ensino Superior passa a denominar-se Inspeção-Geral da Ciência, Inovação e Ensino Superior;
- d) O Conselho Nacional do Ensino Superior passa a denominar-se Conselho Consultivo do Ensino Superior.

2 — A Secretaria-Geral do Ministério da Ciência, Inovação e Ensino Superior assume as atribuições e competências do Gabinete de Gestão Financeira da Ciência e do Ensino Superior no que se refere à coordenação e gestão orçamental do orçamento de funcionamento dos serviços do Ministério.

3 — A Direcção-Geral do Ensino Superior assume as atribuições e competências do Gabinete de Gestão Financeira da Ciência e do Ensino Superior no que se refere ao acompanhamento dos recursos físicos e dos planos de investimento do ensino superior.

4 — O Gabinete de Gestão Financeira da Ciência e do Ensino Superior e o Observatório da Ciência e do Ensino Superior fundem-se no Gabinete de Estudos e Prospectiva da Ciência, Inovação e Ensino Superior, que assume as competências daqueles serviços, com excepção das referidas nos n.ºs 2 e 3.

5 — O Museu Nacional da Ciência e da Técnica Doutor Mário Silva é integrado no Museu do Conhecimento.

Artigo 29.º

Sucessão em bens, direitos e obrigações

1 — Os bens, direitos e obrigações, incluindo as posições contratuais e as de membros de quaisquer associações, fundações, sociedades ou outras entidades dos organismos integrados ou reestruturados transmitem-se, independentemente de quaisquer formalidades, aos organismos que assumem as correspondentes atribuições e competências.

2 — A posição de associado do ex-Observatório das Ciências e das Tecnologias e do ex-Instituto de Cooperação Científica e Tecnológica Internacional na Agência Nacional para a Cultura Científica e Tecnológica (Ciência Viva), transmitida pelo n.º 3 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 205/2002, de 7 de Outubro, ao Observatório da Ciência e do Ensino Superior e ao Gabinete de Relações Internacionais da Ciência e do Ensino Superior transmite-se para o Gabinete de Estudos e Prospectiva da Ciência, Inovação e Ensino Superior e para o Gabinete de Relações Internacionais da Ciência, Inovação e Ensino Superior, independentemente de qualquer formalidade.

3 — A titularidade do arrendamento do Pavilhão do Conhecimento transita, independentemente de qualquer formalidade, da Secretaria-Geral do Ministério da Ciência e do Ensino Superior para o Museu do Conhecimento.

4 — A discriminação dos bens, direitos e obrigações referidos nos números anteriores é objecto de despacho do Ministro da Ciência, Inovação e Ensino Superior.

SECÇÃO II

Do pessoal

Artigo 30.º

Transição de pessoal

1 — O pessoal dos quadros dos serviços e organismos extintos ou reestruturados pelo Decreto-Lei n.º 205/2002, de 7 de Outubro, transita para a mesma carreira, categoria e escalão dos quadros de pessoal dos serviços e organismos que, nos termos do presente diploma, sucedem nas respectivas atribuições e competências, nos termos do Decreto-Lei n.º 193/2002, de 25 de Setembro.

2 — O pessoal do quadro único dos organismos e serviços centrais, regionais e tutelados do Ministério da Educação que exerça funções no âmbito do ensino superior transita, por despacho conjunto do Ministro da Educação e do Ministro da Ciência, Inovação e Ensino Superior, para a mesma carreira, categoria e escalão dos quadros de pessoal dos serviços e organismos a que forem cometidas as atribuições e competências por si desenvolvidas.

3 — Até à entrada em vigor da portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Administração Pública e da Ciência, Inovação e Ensino Superior que aprova os quadros de pessoal dos serviços e organismos previstos no presente diploma mantêm-se os quadros de pessoal dos serviços e organismos referidos no n.º 1.

Artigo 31.º

Concursos de pessoal

1 — Os concursos de pessoal abertos pelos serviços ou organismos integrados ou reestruturados que se encontrem a decorrer à data da entrada em vigor do presente diploma mantêm a sua validade.

2 — Os candidatos são providos nos quadros de pessoal dos serviços que sucedem àqueles nas suas atribuições e competências, salvo se estes ainda não tiverem sido aprovados, caso em que são providos nos quadros dos serviços integrados ou reestruturados.

Artigo 32.º

Situações especiais

1 — O pessoal que se encontra na situação de licença mantém os direitos que detinha à data de início da mesma, nos termos da lei aplicável.

2 — O pessoal que se encontra em regime de desatamento, requisição, comissão de serviço ou outras situações de natureza transitória mantém-se em idêntico regime, nos termos a definir nos decretos regulamentares dos respectivos serviços.

3 — Nos casos dos serviços e organismos fundidos e integrados cessam as comissões de serviço do pessoal dirigente.

4 — O pessoal que à data da entrada em vigor do presente diploma se encontre em regime de estágio mantém-se nessa situação até à conclusão do mesmo, devendo, consoante os casos, e se necessário, ser nomeado novo júri ou elementos do júri, o qual procede à respectiva avaliação e classificação final.

Artigo 33.º

Pessoal dirigente

1 — Os cargos de direcção intermédia de 1.º e 2.º graus dos serviços e organismos reestruturados mantêm-se desde que seja mantida a respectiva unidade orgânica ou unidade orgânica do mesmo nível que lhe suceda.

2 — Mantêm-se igualmente em vigor os concursos para cargos de direcção que se considerem válidos para as unidades orgânicas do mesmo nível que integrem as correspondentes áreas de actuação, mediante despacho fundamentado dos membros do Governo competentes.

Artigo 34.º

Regulamentos em vigor

A entrada em vigor do presente diploma não prejudica a manutenção dos regulamentos existentes aprovados nos termos da legislação aplicável, designadamente em matéria de estágio para ingresso nas carreiras, programas de provas e horários de trabalho.

SECÇÃO III

Património e providências orçamentais

Artigo 35.º

Património

1 — O património dos serviços integrados, incluindo os activos e passivos, e, bem assim, os direitos e obri-

gações em que se encontrem constituídos são transferidos para os serviços que lhes sucedem, por efeito do presente diploma e sem dependência de qualquer formalidade.

2 — O presente diploma é título suficiente e bastante para todos os registos que haja que efectuar relativamente ao património referido nos números anteriores.

Artigo 36.º

Providências orçamentais

Os saldos das dotações orçamentais e os saldos de gerência dos serviços integrados ou reestruturados pelo presente diploma apurados à data da entrada em vigor dos diplomas que os regulamentam transitam para os serviços e organismos que lhes sucedem.

SECÇÃO IV

Organização e funcionamento dos serviços e organismos

Artigo 37.º

Legislação orgânica complementar

Até à entrada em vigor dos diplomas orgânicos pelos quais se regem os serviços, organismos e órgãos criados pelo presente diploma, os serviços e organismos continuam a reger-se pelas disposições normativas que lhes são aplicáveis em tudo o que não contrariar o presente diploma.

SECÇÃO V

Legislação revogada

Artigo 38.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 205/2002, de 7 de Outubro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Setembro de 2004. — *Pedro Miguel de Santana Lopes* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaya Barreto* — *Paulo Sacadura Cabral Portas* — *António José de Castro Bagão Félix* — *António Victor Martins Monteiro* — *Carlos Henrique da Costa Neves* — *Maria do Carmo Félix da Costa Seabra* — *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho* — *Luís Filipe da Conceição Pereira* — *António Luís Guerra Nunes Mexia*.

Promulgado em 20 de Dezembro de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 22 de Dezembro de 2004.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 11/2005

de 6 de Janeiro

Pelo Decreto-Lei n.º 203/2004, de 18 de Agosto, o Governo aprovou o novo regime jurídico dos internatos médicos, criando um único internato médico.

A manifesta importância da uniformização dos internatos justifica a consagração de idêntica uniformização ao nível do regime remuneratório, que pelo presente diploma é levada a efeito.

Foi ouvida a Ordem dos Médicos, tendo o diploma sido objecto de negociação com os sindicatos representativos do sector, designadamente o Sindicato Independente dos Médicos e a Federação Nacional dos Médicos, dando-se assim cumprimento aos procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 203/2004, de 18 de Agosto

O artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 203/2004, de 18 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 20.º

Remuneração

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, durante a frequência do ano comum, os internos são remunerados pelo valor correspondente ao índice 73.
- 6 —

Artigo 2.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2005.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Novembro de 2004. — *Pedro Miguel de Santana Lopes* — *António José de Castro Bagão Félix* — *Luís Filipe da Conceição Pereira*.

Promulgado em 16 de Dezembro de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 22 de Dezembro de 2004.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*.

AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2005 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
 4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.
 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas@incm.pt).

Preços para 2005

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)	
1.ª série	154
2.ª série	154
3.ª série	154
1.ª e 2.ª séries	288
1.ª e 3.ª séries	288
2.ª e 3.ª séries	288
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	407
Compilação dos Sumários	52
Apêndices (acórdãos)	100

BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) ¹	
E-mail 50	15,50
E-mail 250	46,50
E-mail 500	75
E-mail 1000	140
E-mail+50	26
E-mail+250	92
E-mail+500	145
E-mail+1000	260

ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)	
100 acessos	35
250 acessos	70
500 acessos	120
N.º de acessos ilimitados até 31-12	550

CD-ROM 1.ª série (IVA 19%)		
	Assinante papel ²	Não assinante papel
Assinatura CD mensal ...	185	230
INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 19%)		
1.ª série	120	
2.ª série	120	
3.ª série	120	
INTERNET (IVA 19%)		
Preços por série ³	Assinante papel ²	Não assinante papel
100 acessos	96	120
250 acessos	216	270
Ilimitado individual ⁴	400	500

¹ Ver condições em <http://www.incм.pt/servlets/buscas>.

² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.

³ 3.ª série só concursos públicos.

⁴ Para assinaturas colectivas (acessos simultâneos) contacte-nos através dos endereços do *Diário da República* electrónico abaixo indicados.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 3,60



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
 Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Forca Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa